



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Praça Vinte e Dois de Fevereiro - Centro - Andradas
 CEP: 37838-042 CNPJ: 17.884.412/0001-34 Telefone: (35) 3739-2550
 E-mail: Site: <https://www.andradas.mg.gov.br/>



Solicitação de Compra Nº 5058/2025

Solicitante:	CLAUDINEI DONIZETI FRIZO JUNIOR	Data da Solicitação:	30/10/2025
Organograma:	02003001 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
Local de Entrega:	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
Objeto:	INEXIGIBILIDADE- CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR MEIO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS, EM REGIME DE REMUNERAÇÃO POR ÊXITO (AD EXITUM), COM FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO-TETO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.		
Justificativa:	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR MEIO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS, EM REGIME DE REMUNERAÇÃO POR ÊXITO (AD EXITUM), COM FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO-TETO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.		
Observações:	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR MEIO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS, EM REGIME DE REMUNERAÇÃO POR ÊXITO (AD EXITUM), COM FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO-TETO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.		
Desdobramento:	(Despesa 202) 00000000		
Fundamento Legal:			
Justificativa Valores:			
Prazo Execução:			
Modalidade:			

Itens solicitados:

Item	Código	Qtd.	Unid.	Descrição - Especificação	Preço Unit. Estimado	Preço Total Estimado
1	990011924-1	1,00	MES	SERVICOS ADVOCATICIOS E CONSULTORIA JURIDICA - SERVICOS ADVOCATICIOS E CONSULTORIA JURIDICA	8.894.017,3200	8.894.017,32
Preço Total:						8.894.017,32

Dotações Utilizadas:

Dotação	Descrição	Recurso	Valor Previsto:
200 - 02.003.000.04.123.7001.2318.3.3.90.39.00	Manutenção da Procuradoria Geral do Município- ODS - 8 - 16	1.500.000.0000.0000 0	8.894.017,32

Andradas, 30 de Outubro de 2025.

Assinatura do Responsável



1

2



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



Ofício n.º 79/2025 - Procuradoria Geral do Município

Andradas, 15 de outubro de 2025.

Assunto: Solicitação de abertura de processo para contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade.

Prezado (a) Senhor (a),

Valho-me do presente para solicitar, por meio deste, a abertura de processo administrativo para contratação de escritório de advocacia especializado, visando à prestação de serviços técnicos na recuperação de receitas públicas, com foco em tributos, transferências constitucionais e compensações financeiras de interesse do Município.

A demanda se fundamenta na ausência de corpo técnico interno especializado e na necessidade de atuação imediata para apuração e recuperação de valores indevidamente retidos ou não repassados à municipalidade. A contratação será regida pela Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 74, inciso VIII, e se dará sob a forma de remuneração por êxito, sem custos antecipados para o Município.

Encaminhamos anexo o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e solicitamos as providências necessárias para instrução do procedimento, incluindo parecer jurídico, análise orçamentária e demais exigências legais.

Sendo tudo para o momento, colocando-nos a disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas, renovando nossos votos de elevada estima e singular consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DANIEL HENRIQUE
FERRAZ 09370333673

Auditoria de e-mail digitalizada
CPF: 09370333673
Data: 2025/10/15 14:21:34 -0300

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

OAB/MG 151.295

Matrícula 666-2

Ao Gerente da Divisão de Administração





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Processo Administrativo nº

Contratação de Escritório de Advocacia por Inexigibilidade de Licitação

Secretaria Requisitante: Procuradoria Geral do Município

Objeto: Contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia especializado na recuperação de créditos públicos de titularidade municipal, com cláusula de remuneração por êxito e valor estimado-teto previamente fixado.

2. DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP

A pretensa contratação, ora delineada, deverá se dar nos moldes normativos da Lei nº 14.133/2021, bem como demais legislações sobre as matérias aqui tratadas

4. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação pretendida não está prevista no Plano de Contratações Anual e/ou Plano Plurianual. No entanto, ela se dá sem custos antecipados por parte do Município, de sorte que o eventual e futuro pagamento de verba honorária apenas decorrerá em caso de êxito e efetiva recuperação de créditos municipais, à exemplo do previsto para os contratos de eficiência.

Os referidos créditos possuem natureza extra orçamentários, não acarretando ônus ou dispêndios tendentes a onerar as Finanças.

Assim, embora não prevista no Plano de Contratações Anual, a contratação está devidamente justificada nos termos do art. 12, §1º da Lei nº 14.133/2021, diante da natureza extraordinária da demanda, que visa resguardar o erário municipal contra perda patrimonial por prescrição quinquenal.

5. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A necessidade de contratação decorre da inexistência de corpo técnico interno capacitado para identificar, calcular e promover, administrativa ou judicialmente, a recuperação de tributos e compensações constitucionais complexas, como, por exemplo RAT/FAP, VERBAS INDENIZATÓRIAS, FPM, FUNDEB, COMPREV, CFEM e CFURIL.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

A atuação exige domínio de normas tributárias, previdenciárias e financeiras, além de expertise técnica na utilização de sistemas como e-CAC, SIOPS, SIOPE, CNES, e nos protocolos da Receita Federal e Tribunais de Contas.

Trata-se, então, de medidas urgentes e vitais à regularização do Município de Andradas, para obtenção de equilíbrio financeiro até então não previsto no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a premente necessidade do município.

Os pleitos podem incluir não apenas a readequação da situação daqui para frente, mas também o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados, conforme prescrição quinquenal.

6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que o objeto da contratação apresente os seguintes requisitos:

1. Contratação de prestador apto e que, assim, demonstre documentalmente, o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação de regência, como sua notória especialização específica para a atuação em demanda judicial pontual tendente aos objetos contratados, com fundamento em dados divulgados publicamente pelo próprio Poder Público e de acesso a todos.
2. Tendo em vista a incerteza de duração do (s) processo (s), bem como a impossibilidade de o município ficar desamparado em relação ao patrocínio da (s) causa (s), independentemente da duração do contrato, as obrigações assumidas pelo prestador, relativamente aos processos que distribuir no curso da vigência, deverão estender-se até o deslinde da (s) causa (s) e o efetivo recebimento de créditos por parte do Erário.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Analisando o mercado, verifica-se que são as seguintes alternativas disponíveis para solução do problema:

- Criação de grupo especializado dentro da Procuradoria Municipal para estudar e eventualmente ajuizar as demandas em nome do Município de Andradas;
- Contratação de escritório de advocacia especializado no tema, pela via da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21 e ratificado pelo Tema 309/STF.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



A despeito do grande número de profissionais da área jurídica disponíveis no mercado, os serviços que se pretende contratar, por sua especificidade, não podem ser facilmente prestados por qualquer advogado, inclusive pelos ocupantes da Procuradoria que não possuem *know-how* no assunto. Diz-se árido o tema porque não apenas trata de direito financeiro, mas também porque eventual ação judicial lidará com a qualificada equipe da Advocacia-Geral da União, a qual, diferentemente da Procuradoria Municipal, lida com temas similares de forma recorrente, além de não possuir mão-de-obra suficiente para levantar todos os dados.

Questões como complexidade da causa, a alta monta dos créditos em discussão, os inúmeros recursos costumeiramente manejados pelo Ente devedor e a recorrente necessidade de diligência perante os órgãos do Poder Judiciário – notadamente na Capital Federal – deixam claro que há de levar em consideração a técnica dos pretensos licitantes, como forma de potencializar a chance de êxito do Município.

Ainda, destaque-se para a urgência no ajuizamento das demandas, tendo em vista a fulminação dos créditos municipais por força da prescrição quinquenal, o que aumenta sobremaneira os prejuízos decorrentes do atraso no protocolo dos pleitos.

Destaca-se, ainda, que foram realizadas pesquisas complementares no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em bases públicas de contratações, corroborando que a prática de honorários *ad exitum* é usual e compatível com a complexidade do objeto.

Assim, considerando-se os custos diretos e indiretos na opção por se estruturar uma área especializada na Procuradoria Municipal, bem como a atual disponibilidade de prestador privado com notória especialização, entende-se por **mais prudente e mais vantajoso economicamente** proceder-se com a contratação, por inexigibilidade, de notório especialista.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Diante das alternativas apresentadas pelo mercado, sopesando-se os prós e contras de cada uma delas, entende-se que a melhor solução para a satisfação do interesse público é a contratação, **pela via da inexigibilidade de licitação**, de banca jurídica especializada para que conduza as demandas judiciais do Município de Andradas em face da União Federal.

Isto porque a atuação especializada economizará recursos ao Município, na medida em que interromperá a contagem do prazo prescricional que, hoje, mês a mês, fulmina os valores a serem recuperados aos Cofres Municipais. Ainda, por ser de atuação pontual e específica, não onera a Administração Municipal com a criação de unidade especializada dentro da Procuradoria Municipal, além de deixar o Município mais munido para litigar contra a



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Advocacia-Geral da União, experiente ator no contencioso federativo.

A contratação de escritório com notória especialização representa a solução mais adequada, eficaz e eficiente, considerando:

- A natureza singular do objeto, reconhecida pela Lei nº 14.133/2021 (art. 74, III, §1º);
- A jurisprudência do STF (RE 656.558/MG – Tema 710) que presume a singularidade na advocacia;
- O modelo de remuneração por êxito, que assegura economicidade e gestão eficiente do risco.

Registre-se que a opção pela inexigibilidade de licitação encontra sólido tanto na Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, quanto no recente julgamento do Tema nº 309 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 656558 – *leading case*), caso em que, à unanimidade, o Tribunal decidiu que *“são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelas integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores”*.

No âmbito da prestação dos serviços, importante que abarquem, minimamente, as seguintes nuances:

- a) Levantamento, seja por dados do Município ou visitas *in loco*, para a identificação e apuração de todos os valores que deixaram de ser repassados pela União Federal referente aos objetos contratados;
- b) Propositura de ação (ões) de conhecimento objetivando o recebimento pelo município dos valores identificados nos serviços da contratação acima ou de procedimentos administrativos que venham a substituí-la (s).
- c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente da (s) ação (ões) mencionada (s) no subitem “b”, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- d) Acompanhamento dos atos judiciais e/ou administrativos das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



- e) Pagamento de honorários contratuais apenas no êxito da demanda, de forma a não onerar de forma antecipada as Finanças Municipais.
- f) Não utilização de valores altos como valor da causa, evitando, em caso de perda, o pagamento de honorários sucumbenciais;

9. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Trata-se de prestação única, envolvendo o ajuizamento de uma ou mais ações judiciais em face da União Federal. Estima-se, ao Município, um crédito na ordem de R\$ 44.470.086,63 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e setenta mil e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos).

10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Estima-se o valor do teto dos honorários admitidos em Andradas, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor que se almeja recuperar, que possui estimativa de **R\$ 8.894.017,32 (oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e dezessete reais e trinta e dois centavos)**, que será pago somente se houver êxito e entrada dos valores nos cofres públicos.

Referido montante, porquanto calculado de forma proporcional ao êxito, poderá sofrer acréscimos ou decréscimos, sempre proporcionais ao efetivo valor recuperado aos Cofres do Município. Tal previsão restou admitida e positivada pela Lei nº 14.133/2021 quando previu o instituto do contrato de eficiência.

11. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A prestação, como buscada, abarca o patrocínio de demanda judicial (desde a sua fase de conhecimento) e estende-se a todos os atos processuais e procedimentais a ela correlatos – ainda que não previstos em sua totalidade.

Assim, não há como se admitir o parcelamento de objeto cuja natureza o faz uno e indivisível.

Frise-se que, sequer o pagamento será parcelado ou fracionado por etapas ou itens, sendo devido unicamente em caso de êxito

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não há com relação ao mesmo objeto.

13. RESULTADOS PRETENDIDOS



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Pretende-se, com a contratação, vindicar, em juízo, créditos tidos como perdidos pelo Erário e jamais reconhecidos pelo ente devedor.

Neste sentido, com o incremento dos Cofres, decorrentes da prestação eventualmente exitosa, políticas públicas poderão ser fomentadas e implementadas, de forma a trazer benefício de ordem concreta à população local.

Para tanto, buscar-se-á banca jurídica especializada para manejar as ações em prol do Município de Andradas, preenchidas as condições elencadas no julgamento do Tema nº 309/STF e no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21.

14. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Não serão necessárias providências prévias à celebração do contrato, uma vez que toda a prestação jurisdicional seja executada pelo contratado, nem necessidade de preparação ou capacitação prévia dos quadros internos.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não há, dada a natureza do serviço contratado.

16. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Pelo exposto, considerando todos os elementos expostos, entende-se que a contratação é viável, especialmente porquanto vindicará em juízo recursos federais importantes ao Município sem qualquer ônus prévio para as finanças municipais, estando a contratação e em conformidade com os requisitos previstos no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21 e no julgamento do Tema nº 309/STF.

17. CONCLUSÃO

A contratação pretendida atende ao interesse público, está juridicamente amparada e representa solução técnica eficiente, com risco mitigado e vantajosidade comprovada. Sua instrução deverá seguir com a inclusão do Termo de Referência, Parecer Jurídico, Análise de Risco, Minuta Contratual e os demais anexos previstos na Lei nº 14.133/2021

Responsável pela elaboração do ETP:

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

Procuradoria Geral do Município

DANIEL
HENRIQUE
FERRAZ:093703
33673

Assinado de forma
digital por DANIEL
HENRIQUE
FERRAZ:09370333673
Dados: 2025.10.15
16:28:23 -03'00'



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



Aprovação e declaração de conformidade:

Aprovo este Estudo Técnico Preliminar e atesto sua conformidade às disposições do art. 18, parágrafo 1º da Lei nº 14.133/21.

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MAPA DE RISCOS



Objeto: Contratação direta, com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, de escritório de advocacia especializado na recuperação de créditos públicos, mediante cláusula de êxito e valor estimado-teto.

1. Objetivo da Análise

Avaliar riscos jurídicos, financeiros e operacionais envolvidos na contratação pretendida, com vistas a assegurar regularidade, economicidade e efetividade na execução contratual.

2. Riscos Identificados

Tipo de Risco	Descrição	Probabilidade	Impacto	Estratégia de Mitigação
Jurídico	Impugnação da inexigibilidade por ausência de justificativas técnicas	Baixa	Médio	Fundamentação robusta no parecer jurídico e na jurisprudência dos TCEs
Financeiro	Pagamento em valor superior ao retorno financeiro obtido	Baixa	Alto	Cláusula de êxito com valor-teto fixado previamente
Técnico	Contratação de serviço sem resultados mensuráveis	Média	Alto	Definir métricas de êxito e critérios objetivos de medição
Orçamentário	Falta de dotação no momento da execução	Baixa	Médio	Compatibilização com LOA e reserva orçamentária condicional
Reputacional	Questionamento por parte do controle externo ou órgãos fiscalizadores	Média	Médio	Publicidade dos atos e embasamento técnico-jurídico transparente

3. Conclusão



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Após a análise dos riscos potenciais, conclui-se que a contratação pretendida é viável, desde que observadas as medidas de mitigação indicadas acima. Os riscos são considerados gerenciáveis, e o modelo de contratação por êxito confere segurança fiscal e contratual ao município, estando em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e com os entendimentos consolidados dos Tribunais de Contas.

Andradas, 15 de outubro de 2025.

DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333673
673

Assinado de forma digital
por DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333673
Dados: 2025.10.15 16:29:01
+03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

Matrícula nº 666-2



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

Município de Andradas – MG

Procuradoria Geral do Município

Processo Administrativo nº _____/2025

1. Objeto Pretendido:

Solicita-se a contratação de escritório de advocacia especializado para prestação de serviços técnicos voltados à recuperação de receitas públicas de natureza tributária, previdenciária e transferências constitucionais, com remuneração por êxito e sem antecipação de valores, nos termos do art. 74, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

2. Justificativa da Necessidade:

A contratação se justifica pela ausência de corpo técnico especializado no quadro de servidores municipais, pela natureza complexa e singular dos serviços demandados, e pela relevância da matéria para o incremento da arrecadação municipal e correção de perdas históricas. Destaca-se o interesse público, a urgência no levantamento dos valores e a viabilidade jurídica da contratação direta.

3. Área Requisitante:

(X) Procuradoria Geral do Município

4. Responsável pelo preenchimento:

Nome: Daniel Henrique Ferraz

Cargo: Procurador Geral do Município

Data: 14/10/2025

Assinatura: _____





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

TERMO DE REFERÊNCIA



1. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

Órgão/Setor Requisitante: Procuradoria Geral do Município

Solicitante Responsável: Daniel Henrique Ferraz

Cargo/Função: Procurador Geral do Município

Data da Solicitação: 15/10/2025

2. OBJETO

Contratação de escritório de advocacia especializado para prestação de serviços jurídicos técnicos de natureza singular, com notória especialização, visando à recuperação de créditos públicos municipais, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais, em regime de remuneração por êxito (*ad exitum*), com fixação de valor estimado-teto, conforme fundamentação legal.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação é justificada pela ausência de capacidade técnica interna para desenvolver as atividades requeridas com o mesmo grau de especialização e eficiência, bem como pela complexidade das matérias envolvidas, que demandam conhecimento jurídico específico e atuação técnica contínua. Ademais, a forma de pagamento por êxito preserva os cofres públicos, vinculando a contraprestação apenas ao resultado efetivo da atuação profissional.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação se baseia no artigo 74, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.039/2020, bem como na jurisprudência consolidada do STF (RE 656.558/MG – Tema 412) e acórdãos dos Tribunais de Contas (MG, PR, PE, PB), que admitem inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios técnicos especializados, com cláusula de êxito e valor-teto contratual.

5. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS ESPERADOS

O contratado será responsável por:

- Realização de estudos técnicos e jurídicos;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.854.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

- Elaboração de pareceres e relatórios;
- Formulação de requerimentos e petições;
- Ajuizamento de ações e recursos;
- Interlocução com órgãos da Administração Pública;
- Acompanhamento até a homologação administrativa final ou trânsito em julgado;
- Apoio técnico em fiscalizações e auditorias.

6. RESULTADO ESPERADO

Espera-se a efetiva recuperação de créditos públicos federais, constitucionais, indenizatórios e compensatórios, gerando incremento de receita e correção de distorções fiscais em favor do Município, com previsão de ingresso líquido e vantajoso de recursos.

7. VALOR ESTIMADO-TETO E FORMA DE PAGAMENTO

A remuneração será de 20% sobre os valores efetivamente recuperados, até o limite de R\$ 8.894.017,32 (oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e dezessete reais e trinta e dois centavos), conforme detalhado na Memória de Cálculo anexada. O pagamento será condicionado ao ingresso de valores nos cofres públicos, mediante apresentação de nota fiscal e relatório técnico de êxito.

8. PRAZO DE EXECUÇÃO

24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis.

9. RISCOS ASSOCIADOS

Constam análise específica no Anexo V – Análise de Riscos. Entre os riscos identificados:

- Não reconhecimento dos créditos pela Receita Federal;
- Demora em processos judiciais;
- Inexistência de documentação ou dados por parte da Administração.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Termo de Referência integra o processo de contratação direta por inexigibilidade e deverá ser acompanhado do Documento de Formalização da Demanda, Parecer Jurídico, Minuta Contratual, Memória de Cálculo e demais peças necessárias ao controle externo e interno.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Andradas, 15 de outubro de 2025.



Responsável pela Elaboração: Daniel Henrique Ferraz

Cargo/Função: Procurador Geral do Município

DANIEL HENRIQUE

FERRAZ:09370333673

Assinado de forma
digital por DANIEL

HENRIQUE

FERRAZ:09370333673

Dados: 2025.10.15

16:29:25 -03'00'





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS ESTIMATIVAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Objeto: Prestação de serviços advocatícios técnicos especializados, com cláusula de êxito, para recuperação de créditos públicos municipais.

Finalidade: Atender ao disposto no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, para fins de instrução da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fixação de valor estimado-teto e proporcionalidade da remuneração.

Produto Jurídico	Estimativa de Recuperação (R\$)	Honorários (20%) (R\$)
SAT/RAT/FAP – Reenquadramento Previdenciário	R\$ 4.198.975,54	R\$ 839.795,11
FUNDEB (VAAT) – Censo Escolar e VAAR	R\$ 1.114.781,12	R\$ 222.956,82
FPM – Revisão Constitucional	R\$ 36.656.329,97	R\$ 7.331.265,99
CFEM – Compensação Financeira Mineral	R\$ 2.500.000,00	R\$ 500.000,00
Total Estimado	R\$ 44.470.086,63	R\$ 8.894.017,32

Andradas, 15 de outubro de 2025.

Responsável Técnico: Daniel Henrique Ferraz





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



DECLARAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – PCA

À vista da solicitação anteriormente encaminhada, referente à contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia especializado na recuperação de créditos públicos, com cláusula de êxito e valor estimado-teto, certifico que:

1. A contratação não consta originalmente no Plano de Contratações Anual (PCA) deste Município para o exercício de 2025.
2. Contudo, justifica-se sua inclusão extraordinária com base:
 - Na ocorrência superveniente de necessidade técnica, não prevista no momento da elaboração do PCA;
 - Na finalidade pública essencial da contratação, voltada ao incremento de receitas municipais por meio da recuperação de créditos tributários, previdenciários ou compensações constitucionais;
 - Na compatibilidade com os programas de governo e metas fiscais, não havendo impacto negativo na execução orçamentária.
3. A contratação encontra respaldo no art. 11, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite ajustes e revisões no PCA, quando justificadamente demandados pela Administração.
4. Ressalta-se que há previsão de dotação orçamentária compatível com a despesa condicionada, conforme análise do setor de contabilidade e planejamento financeiro.

Andradas, 15 de outubro de 2025.

DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333673
673

Assinado de forma digital
por DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333673
Dados: 2025.10.15
16:28:43 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município





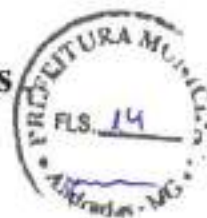
Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DO FORNECEDOR



Unidade requisitante	Procuradoria Geral do Município
Servidor responsável pela requisição	Daniel Henrique Ferraz
Telefone	3739-2550
E-mail	procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

1. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

O objeto da presente inexigibilidade de licitação é a **CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS DE TITULARIDADE MUNICIPAL, COM CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO POR ÊXITO E VALOR ESTIMADO-TETO PREVIAMENTE FIXADO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Os serviços a serem realizados deverão abarcar as especificidades constantes do Termo de Referência, ETP e demais documentos integrantes.

De forma ainda mais específica, espera-se que o CONTRATADO seja o integral responsável pela consecução dos seguintes serviços:

- A elaboração de todas as peças processuais pertinentes, incluindo a petição inicial, as réplicas, as impugnações, as apelações, os embargos, as exceções, as informações, as razões e contrarrazões, os agravos e qualquer outro prazo processual, tipificado ou não, que seja relevante;
- Levantamento total dos dados, seja solicitando as informações ao Município ou com visitas *in loco* na cidade.
- O comparecimento (inclusive presencial quando necessário) em audiências judiciais;
- A atuação na forma de despachos em todas as instâncias judiciais, inclusive e especialmente as superiores;
- As sustentações orais que se fizerem necessárias;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

- O integral patrocínio do procedimento de liquidação e/ou cumprimento de sentença, incluindo a confecção do laudo técnico sobre os valores a recuperar;
- A análise e a confecção de respostas às eventuais manifestações da AGU ou da Contadoria judicial; e

2. ESCOLHA DO FORNECEDOR

Recebemos proposta de prestação de serviços jurídicos do escritório **MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**. A proposta veio instruída com diversos atestados de capacidade e extratos de contratações públicas recentes que tratam do objeto aqui sob análise, além das certidões de regularidade de praxe.

Os documentos apresentados pelo escritório demonstram se tratar de empresa idônea, com vasta experiência na recuperação de créditos para municípios brasileiros e que efetivamente domina o conhecimento necessário para execução do objeto contratual.

A proposta, ao final, prevê o pagamento de honorários contratuais na monta de 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico proveniente da ação judicial (*ad exitum*).

Diante da proposta recebida, além da análise de outros contratos, realizou-se pesquisas em outros entes federativos que tenham porventura contratado o mesmo serviço, inclusive com o auxílio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)¹.

A relação abaixo descortina uma ampla gama de entes federativos que já contrataram o escritório em questão, sendo este, sem sombra de dúvidas, o escritório de advocacia com maior quantidade de contratos no segmento.

Município/UF	Número do contrato	Contratado	Percentual honorário
Dom Joaquim/MG	Contrato nº 57/2025	Montalvão & Souza Lima Sociedade de Advogados	20% <i>ad exitum</i>
São Domingos do Prata/MG	Contrato nº 103/2025	Montalvão & Souza Lima Sociedade de Advogados	20% <i>ad exitum</i>
Bueno Brandão/MG	Contrato nº 091/2025	Montalvão & Souza Lima Sociedade de Advogados	20% <i>ad exitum</i>
Itatiaiuçu/MG	Contrato nº 602/2025	Montalvão & Souza Lima Sociedade de Advogados	20% <i>ad exitum</i>

¹ <https://pncp.gov.br/app/contratos?q=MONTALV%C3%A3o%20%26%20SOUZA%20LIMA%20SOCIEDADE%20DE%20ADVOGADOS&pagina=1&status=vigente>



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



Diante do amplo portfólio mantido pelo escritório, como se vê acima, e da documentação de qualificação técnica acostada à proposta de prestação de serviços, demonstra-se que a banca cumpre com excelência, o requisito da **notória especialização específica ao tema sendo contratado**. Isto é, não basta que o escritório se demonstre notório especialista em área ampla, como no Direito Tributário, Direito Societário, Direito Cível Empresarial, Direito do Trabalho Empresarial, Propriedade Intelectual e Industrial, Licitações e Contratos Administrativos, com intuito de não relativizar este requisito legal, é necessário que o interpretemos de forma *estrita*: notória especialização especificamente voltada à atuação judicial na recuperação de verbas da municipalidade.

Sendo assim, considera-se que o prestador supracitado se enquadra no conceito de notório especialista objetivamente definido, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do Tema nº 309/STF (RE 656.558 – *Leading case*). Para alcançar este juízo, de cunho discricionário do Gestor Público, levou-se em conta fatores como a experiência da banca jurídica, sua boa reputação e o aparente êxito obtido em outros contratos.

3. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Do levantamento de mercado trazido na Tabela que instrui a seção 2 deste, demonstra-se que o **preço de mercado** para a propositura das ações de que trata esta contratação é de 20% (vinte por cento) sobre o êxito da demanda.

Atente-se, neste ponto, ao imperativo trazido pelo julgamento do Tema nº 309/STF, que dispõe que, neste tipo de contratação, o parâmetro de preço deve estar alinhado com o que aquele mesmo prestador ofereceu em contratos similares anteriores, além de estar em linha com o grau de complexidade exigido pelo feito.

Além disso, o pagamento com base em percentual da economia gerada é taxativamente previsto pelo Lei nº 14.133/21, ao prevê o instituto do contrato de eficiência, qual seja, cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada. Considera-se, assim, que o patamar de 20% (vinte por cento) apenas sobre o êxito efetivamente sobre o que o Município receber, estando em conformidade com os imperativos normativos e jurisprudenciais.

Andradas, data da assinatura eletrônica



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por
DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333673
Data: 2015.10.21 15:21:12 -0300

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

Prefeitura Municipal de Andradas - Daniel Ferraz

De: publico@msladvocacia.com.br
Enviado em: quarta-feira, 15 de outubro de 2025 14:36
Para: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br
Assunto: Proposta Comercial de Consultoria Tributária - Prefeitura Municipal de Andradas - MG
Anexos: Proposta - Prefeitura Municipal de Andradas - MG.pdf

À Prefeitura Municipal de Andradas - MG,

A MSL Sociedade de Advogados, em respeito às previsões legais de moralidade, probidade, transparência, motivação (art. 5º Lei 14.133/2021), após reunião de apresentação de serviços, disponibiliza, anexo, a formalização da proposta comercial referente à Prefeitura Municipal de Andradas - MG.

A natureza técnica, a alta complexidade, a singularidade do serviço oferecido, além da notória especialização do proponente autorizam o processo de contratação direta pela modalidade de inexigibilidade de licitação (Lei 14.133/2021, art. 74, III, e, cc art. 74 § 3º).

Caso haja interesse pelos serviços oferecidos, para demonstrar a adequação fática à previsão legal e viabilidade legal dos feitos, reforçamos a necessidade de adoção das formalidades do art. 72 da Lei 14.133/2021 na instrução de processo administrativo de contratação, quais sejam:

1. Elaboração de documento de Formalização da demanda; Estudo Técnico preliminar, com análise de riscos; além de Termo de referência;
2. Estipulação de Estimativa de despesa;
3. Elaboração de Parecer jurídico atestando os requisitos exigidos;
4. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
6. Justificativa com razões pela escolha do contratado;
7. Justificativa do preço contratado;
8. Autorização da autoridade competente;
9. Publicação do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial.

Com a finalidade de oferecer informações para a análise de viabilidade de contratação, atendendo-se a dispositivos da Lei 14.133/2021, disponibilizamos documentação referente a Habilitação Jurídica (art. 66), Habilitação Técnica e Notória Especialização (art. 67), Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista (art. 68), Habilitação Econômico Financeira (art. 69), Demonstrativos de valor de mercado das propostas (art.23), Seguro indenizatório para mitigar risco da contratação e execução, Declaração de Compromisso Anticorrupção:

Habilitação Jurídica:

- Contrato Social da MSL e de seus representantes legais;

Habilitação Técnica e Notória Especialização:

- Atestados de capacidade técnica de alguns de nossos clientes;
- Certificados e currículos da equipe técnica especializada da MSL;

- Declaração de equipe técnica;
- Estudos, entrevistas e artigos publicados pelos Sócios e equipe MSL.

Habilitação Fiscal:

- Certidão Negativa Federal;
- Certidão Negativa Estadual;
- Certidão Negativa Municipal;
- Certidão Negativa FGTS.

Habilitação Financeira:

- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- Certidão de Falência e Concordata.

Habilitação Social e Trabalhista

- Declarações de Habilitação.

Demonstração de proposta com valor de mercado:

- Contratos estabelecidos pelo proponente e demais prestadores para o serviço demandado.

Seguro indenizatório para mitigar risco da contratação e execução

Nada mais, agradecemos a oportunidade.

Permanecemos à disposição para demais esclarecimentos.

Você pode acessar a pasta do dossiê relacionado à proposta através do link:
<https://drive.google.com/drive/folders/1yhqTsNd7AbXrZ2anBCv0vz3Hf6uuqpf>

Atenciosamente,

Pedro Arcebispo

Head Comercial

Montalvão & Souza Lima | Advocacia de Negócios

+55 31 99826-0906

www.msladvocacia.com.br

pedro.arcebispo@msladvocacia.com.br



IMPORTANTE: O conteúdo deste e-mail e quaisquer anexos são confidenciais. Eles são destinados apenas ao(s) destinatário(s). Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente e não divulgue o conteúdo a ninguém ou faça cópias do mesmo.

PROPOSTA COMERCIAL DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO E CONSULTORIA JURÍDICA

à análise e consideração da

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS - MG

MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade simples com sede na rua Antônio de Albuquerque, 271, 4º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.112-010, inscrita no CNPJ nº 49.306.842/0001-65, representada por Diogo Montalvão Souza Lima, brasileiro, advogado, inscrito em CPF Nº 103.389.976-36, apresenta, à análise e à consideração, cumprindo requisito legal (Lei 14.133/2021, art. 72) a presente **proposta comercial para o serviço técnico advocatício e consultoria jurídica para geração de receitas próprias e impróprias referentes a:**

- A. RECUPERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE O RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO (RAT)
- B. RECUPERAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO FUNDEB – VAAT E VAAR
- C. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)
- D. RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL (CFEM)
- E. RECUPERAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DA DIFERENÇA ENTRE A TABELA SUS E A TABELA TUNEP

I - APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

A Montalvão & Souza Lima Sociedade de Advogados consolida-se como escritório especializado na gestão tributária e financeira de Entes Públicos, Órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como Empresas Estatais, com atuação destacada no patrocínio de demandas judiciais e formulação de requerimentos administrativos nas três esferas federativas, em todo o território nacional.

Guiada pela defesa técnica do interesse público e pelo compromisso com a função social do Direito, a banca oferece soluções jurídicas eficazes aliadas à utilização de ferramentas tecnológicas e metodologias próprias, voltadas à geração de receitas públicas, recuperação de créditos e aperfeiçoamento das rotinas administrativas locais.

Paralelamente, a proponente mantém estrutura consolidada na área de Consultoria Jurídica-Empresarial para o setor privado, integrando o MSL Group, grupo empresarial com mais de quinze anos de atuação multidisciplinar no mercado nacional, referência em soluções técnicas, jurídicas e operacionais.

II - OPORTUNIDADES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS

A. RECUPERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE O RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO (RAT)

A contribuição previdenciária incidente sobre o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), instituída pelo art. 22, Inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é devida pelas empresas e entidades públicas e tem por finalidade custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Sua base de cálculo corresponde à remuneração paga ou creditada mensalmente aos segurados, aplicando-se alíquota variável de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade exercida.

Contudo, é recorrente a incidência indevida de alíquotas majoradas, por erro na definição da atividade preponderante ou na ausência de reavaliação periódica do perfil funcional. O enquadramento incorreto da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) resulta em recolhimentos superiores aos devidos, configurando crédito tributário passível de compensação ou restituição.

De acordo com o Decreto nº 3.048/1999, art. 202, § 3º e § 4º, a atividade preponderante deve ser definida com base no maior número de empregados e reavaliada sempre que houver rotatividade significativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou esse entendimento por meio da Súmula nº 351/STJ, segundo a qual:

*A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida

pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

A Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, em consonância com o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, admite expressamente a compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, mediante preenchimento do PER/DCOMP e retificação das obrigações acessórias.

A atuação da Montalvão & Souza Lima Sociedade de Advogados envolve:

- a. Diagnóstico da classificação de risco e da base de cálculo da contribuição RAT dos últimos 60 meses;
- b. Verificação da atividade preponderante por CNPJ (conforme exigência legal e normativa);
- c. Apuração dos valores pagos indevidamente por erro de enquadramento ou alíquota indevida;
- d. Elaboração e protocolo do PER/DCOMP para compensação, com instrução completa do processo administrativo;
- e. Retificação de GFIP e demais obrigações acessórias;
- f. Ajuizamento de medida judicial, se necessário, para garantir o reconhecimento do crédito e a eficácia da compensação.

A jurisprudência do TCE-MG também legitima expressamente a recuperação desses valores, reconhecendo a existência de falhas técnicas no enquadramento do RAT e a possibilidade de adoção de providências para corrigir distorções:

REPRESENTAÇÃO Nº 1084213 – Rel. Cons. José Alves Viana, j. 27/10/2022: “A aplicação incorreta da alíquota de contribuição para o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), em razão de erro na definição da atividade preponderante ou ausência de reavaliação, configura vício material passível de correção e enseja a adoção de providências para a recuperação dos valores recolhidos indevidamente.”

DENÚNCIA Nº 1066671 – Rel. Cons. Cláudio Terrão, j. 13/07/2022: “Havendo divergência entre a realidade funcional do órgão público e a atividade registrada na base da Receita Federal para fins de RAT, é cabível o recálculo e a retificação das informações, visando à restituição de contribuições recolhidas a maior.”

CONSULTA Nº 873.919 – Rel. Cons. Durval Ângelo, j. 17/08/2022: “A contratação de serviços jurídicos especializados para apuração de contribuições previdenciárias recolhidas a maior é admissível quando demonstrada a ausência de capacidade

técnica interna e comprovada a economicidade do ajuste.”

Dessa forma, a recuperação do RAT recolhido indevidamente apresenta elevado grau de segurança jurídica, respaldo técnico e jurisprudencial e impacto financeiro expressivo e imediato. Além da restituição retroativa, a correção do enquadramento gera economia estrutural e permanente para os cofres públicos.

B. RECUPERAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO FUNDEB – VAAT E VAAR

A Emenda Constitucional nº 108/2020 reformulou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tornando-o permanente e ampliando as fontes de complementação da União, com destaque para os mecanismos de VAAT (Valor Aluno/Ano Total) e VAAR (Valor Aluno/Ano Resultado).

De acordo com o art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 108/2020:

“A União complementarará os recursos dos Fundos estaduais e distrital sempre que, no âmbito de cada Estado, o valor anual por aluno dos Fundos não alcançar o mínimo definido nacionalmente.”

A regulamentação desses mecanismos encontra-se na Lei nº 14.113/2020, que dispõe sobre o novo FUNDEB. Os critérios de aferição do VAAT são objetivos, baseados em indicadores fiscais, financeiros e educacionais declarados pelos próprios entes federativos, especialmente por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

Já o VAAR é condicionado ao cumprimento de requisitos adicionais de gestão e desempenho, conforme definido no art. 14 e seguintes da Lei nº 14.113/2020, como:

- Existência de planos de carreira para profissionais da educação;
- Percentual mínimo de alfabetização medido pelo SAEB;
- Implementação de sistema de gestão de informação e avaliação.

Entretanto, diversos Municípios têm deixado de receber os valores integrais de complementação da União por inconsistências nos dados enviados aos sistemas oficiais (SIOPE, SIGPC, CENSO ESCOLAR), falhas nos parâmetros fiscais ou descumprimento formal de requisitos. Isso gera perdas significativas de repasses, seja por erro técnico, seja por ausência de orientação.

A jurisprudência do TCE-MG reconhece a necessidade de diligência técnica e jurídica dos

Municípios para assegurar repasses corretos e identificar distorções:

Representação nº 1092633 – Rel. Cons. Cláudio Terrão – Sessão de 08/03/2023: “A ausência de controle e revisão dos dados informados nos sistemas oficiais (SIOPE, Censo Escolar, entre outros) pode comprometer o repasse de verbas federais ao Município, como as oriundas do FUNDEB, sendo responsabilidade da Administração garantir a fidedignidade dessas informações.”

Dessa forma, a atuação da Montalvão & Souza Lima Sociedade de Advogados compreende:

- a. Auditoria dos dados inseridos no SIOPE, Censo Escolar, SIGPC e demais plataformas utilizadas para cálculo do VAAT e VAAR;
- b. Análise da metodologia de distribuição adotada pela União nos últimos cinco exercícios;
- c. Elaboração de estudo técnico apontando eventual sub-repasse, instruído com os dados oficiais e metodologia da Portaria Interministerial vigente;
- d. Formulação de requerimento administrativo à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e ao FNDE, conforme art. 25 da Lei nº 14.113/2020;
- e. Ajuizamento, se necessário, de ação judicial para assegurar a recomposição dos valores do VAAT ou VAAR, com base em perda de repasse federal.

Esse trabalho permite a recuperação de valores retroativos de complementação não pagos pela União, bem como a garantia de repasses futuros adequados, fortalecendo a capacidade de financiamento da educação básica municipal com respaldo técnico, jurídico e institucional.

C. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)

O Fundo de Participação dos Municípios – FPM – é uma das principais fontes de receita corrente dos entes municipais e está previsto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados:

[...]

vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos

Municípios.*

A distribuição do FPM entre os Municípios é realizada conforme os critérios definidos pela Lei Complementar nº 91/1997, utilizando como principal base de cálculo os dados populacionais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Contudo, erros metodológicos, desatualização censitária, omissão de dados econômicos ou equivocados enquadramentos no coeficiente de distribuição do FPM podem acarretar repasse a menor de valores constitucionais ao Município.

Além disso, quando a União realiza compensações de débitos federais contra os Municípios com base em registros contábeis ou parcelamentos indevidos, pode ocorrer a retenção indevida de valores do FPM, configurando hipótese de glosa passível de restituição.

Essas distorções são passíveis de correção tanto na via administrativa quanto judicial, desde que se comprove a redução indevida no repasse e haja a reconstituição correta da base de cálculo.

A atuação da Montalvão & Souza Lima Sociedade de Advogados compreende:

- a. Auditoria dos valores efetivamente repassados a título de FPM nos últimos 60 meses, com base em dados do SIAFI, STN e demonstrativos do BB/FPM;
- b. Verificação de coeficiente de distribuição aplicado e confrontação com base populacional do IBGE e histórico de registros no TCU;
- c. Apuração de eventuais glosas ou compensações indevidas realizadas pela União no âmbito do SIAFI, com respectiva análise de legalidade e legitimidade;
- d. Formulação de pedido administrativo à STN, com base no art. 4º, §3º, da LC nº 91/1997;
- e. Ajuizamento de ação judicial de cobrança ou de repetição de indébito, quando cabível.

A jurisprudência do TCE-MG reconhece a responsabilidade da Administração em adotar providências para preservação da integralidade das receitas transferidas, especialmente quando há indícios de retenções indevidas ou omissões censitárias:

Denúncia nº 1084391 – Rel. Cons. Durval Ângelo – Sessão de 28/09/2022: “A ausência de providência do ente municipal para impugnação de glosas ou compensações indevidas nos repasses de transferências constitucionais, como o FPM, pode configurar omissão administrativa e resultar em responsabilização do gestor.”

Representação nº 1084213 – Rel. Cons. José Alves Viana – Sessão de 27/10/2022:

"A conferência dos coeficientes de repasse de transferências constitucionais é obrigação mínima do gestor público, sob pena de perda patrimonial evitável ao erário municipal."

Dessa forma, a atuação técnica para recuperação do FPM, respeitada a prescrição quinquenal, está juridicamente amparada, sendo inclusive recomendada pelo TCE-MG como medida de zelo com a receita pública municipal.

D. RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL (CFEM)

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) é um tributo de natureza indenizatória devido aos entes federativos em decorrência da exploração de recursos minerais em seus territórios ou em virtude de impactos operacionais decorrentes da cadeia de mineração. Está prevista no art. 20, §1º da Constituição Federal de 1988, sendo regulamentada pelas Leis nº 7.990/1989, nº 8.001/1990 e nº 13.540/2017.

Segundo o ordenamento jurídico, são beneficiários da CFEM não apenas os municípios produtores, mas também os municípios afetados por estruturas logísticas, operacionais ou ambientais relacionadas à atividade minerária.

A Lei nº 13.540/2017 ampliou o conceito de municípios beneficiários da CFEM para incluir aqueles afetados por estruturas ligadas à mineração, como ferrovias, minerodutos, portos, estradas, barragens de rejeitos e outras instalações operacionais.

Essa diretriz foi regulamentada pela Resolução ANM nº 143/2023, que estabeleceu os critérios técnicos de definição e os procedimentos administrativos para inclusão dos municípios afetados.

Conforme o art. 3º da Resolução ANM nº 143/2023, a comprovação do impacto se dá por meio da presença física de estruturas associadas à atividade minerária no território municipal, mesmo que não haja extração mineral direta.

A Nota Técnica ANM nº 5/2024/CODIT/SAR-ANM/DIRC reforça que:

"A base de cálculo para participação dos municípios afetados considera a identificação técnica das estruturas associadas à cadeia minerária, sendo legítima a solicitação de inclusão por meio de recurso administrativo instruído com documentação técnica."

Já a Nota Técnica ANM nº 6/2024 complementa:

"O não reconhecimento automático da condição de afetado pode decorrer da omissão do minerador no preenchimento do RAL. O município possui legitimidade ativa para requerer a retificação ou inclusão junto à ANM, mediante documentação técnica adequada."

Diante das omissões ou ausência de reconhecimento como município afetado, é dever da administração municipal buscar administrativamente — e, se necessário, judicialmente — o reconhecimento e a inclusão no rol de beneficiários da CFEM, bem como a restituição retroativa dos valores não repassados nos últimos cinco anos.

A Montalvão & Souza Lima Sociedade de Advogados propõe:

- Análise georreferenciada de estruturas minerárias no território municipal (ferrovias, dutos, barragens, etc.);
- Levantamento de dados da ANM, SIGMINE, RAL, CNARH e mapas oficiais;
- Elaboração de relatório técnico-jurídico com demonstração da omissão e do impacto fiscal;
- Protocolo de recurso técnico-administrativo fundamentado perante a ANM;
- Acompanhamento até decisão definitiva ou judicialização, se necessário;
- Estimativa de impacto financeiro com valores retroativos e mensais futuros da CFEM.

A omissão da administração pública em adotar providências para garantir repasses devidos da CFEM configura falha grave de gestão, conforme reconhecido expressamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"É possível que municípios deixem de receber repasses da CFEM em razão de omissão da empresa na comunicação de estruturas existentes no território municipal, o que exige ação corretiva da Administração para garantir o repasse legalmente devido." (TCE-MG. Denúncia nº 1.084.391. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. Sessão de julgamento de 2023)

"A omissão da administração pública na adoção de medidas para garantir repasses legais de receitas da União ou do Estado configura violação ao princípio da eficiência e pode acarretar responsabilização por renúncia de receita." (TCE-MG. Consulta nº 873.919. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Sessão de julgamento de 2018)

E. RECUPERAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DA DIFERENÇA ENTRE A TABELA SUS E A TABELA TUNEP

A defasagem histórica da Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS) frente à realidade dos

custos hospitalares tem gerado significativo prejuízo financeiro aos municípios brasileiros e às entidades privadas de saúde conveniadas ao SUS. A Tabela Unificada Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), construída por instituições médicas, filantrópicas e empresariais do setor hospitalar, apresenta valores compatíveis com os custos reais dos serviços prestados, sendo amplamente adotada como referência técnico-financeira em auditorias e processos de ressarcimento.

Nesse cenário, diversos municípios têm arcado, com recursos próprios, com despesas relativas a procedimentos, exames e internações hospitalares cujo repasse federal, via SUS, é manifestamente insuficiente. A diferença entre o valor efetivamente gasto e o valor efetivamente repassado pelo Ministério da Saúde pode ser apurada e pleiteada judicialmente ou por via administrativa.

A MSL – Montalvão & Souza Lima Sociedade de Advogados, com equipe técnica especializada, oferece atuação integral para a recuperação dos valores devidos pela União, com base na diferença entre a tabela SUS e os parâmetros estabelecidos pela TUNEP.

A atuação proposta compreende:

- a. Levantamento dos procedimentos médicos e hospitalares realizados com recursos próprios pelos últimos cinco anos;
- b. Apuração da diferença financeira entre os valores reembolsados pela tabela SUS e os valores estimados pela TUNEP, com laudo técnico-contábil;
- c. Estruturação de pedido administrativo de restituição junto ao Ministério da Saúde;
- d. Ajuizamento de ação judicial, caso necessário, com pedido de tutela provisória e responsabilização da União, com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal;
- e. Acompanhamento técnico e jurídico de todo o trâmite até a efetiva recuperação dos valores.

Tema 793 da Repercussão Geral – STF (RE 855178/MG, Rel. Min. Luiz Fux): "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde aos cidadãos."

Portaria GM/MS nº 1.034/2010 – Dispõe sobre a organização do financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;

Nota Técnica CONASEMS nº 01/2022 – Reconhece a insuficiência crônica da tabela SUS e sugere a atualização dos parâmetros de cálculo por meio de valores reais;

TCE/MG – Denúncia nº 1084391 – Reconhece a legitimidade de contratos advocatícios que visam a recuperação de receitas públicas por defasagem de

repasse federais no setor da saúde, desde que presentes critérios de êxito, valor estimado e fundamentação técnica adequada.

A jurisprudência consolidada do STF, a documentação técnica da TUNEP e os pareceres de Tribunais de Contas conferem respaldo jurídico e contábil à cobrança da diferença entre os valores efetivamente pagos e os efetivamente reembolsados pela União, sobretudo quando o ente local comprova a utilização de recursos próprios em procedimentos típicos de média e alta complexidade.

A presente proposta visa oferecer segurança jurídica, projeção financeira e estrutura técnico-operacional para que o ente público possa recuperar valores relevantes ao seu orçamento, com baixo risco e alto potencial de êxito.

III - DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A regra geral das contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Todavia, a legislação vigente autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação para determinados serviços de natureza técnica especializada, especialmente no caso de serviços advocatícios.

Nos termos do art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, inclusive os prestados por profissionais da advocacia, desde que comprovada a notória especialização do contratado.

A Lei nº 14.039/2020 conferiu natureza técnica e singular aos serviços prestados por advogados e por profissionais da contabilidade, conforme alterou a redação do art. 13 da antiga Lei nº 8.666/1993, sendo essa mesma diretriz absorvida expressamente no art. 6º, inciso XXII da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

"Serviços técnicos especializados são aqueles de natureza predominantemente intelectual, com escopo voltado à elaboração de estudos técnicos, planejamentos, pareceres ou consultorias, incluídos os serviços de assessoria ou assistência jurídica e contábil, cuja natureza singular decorre de previsão legal."

De igual forma, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), com redação dada pela Lei nº 14.365/2022, reforça em seu art. 3º, §3º, que:

"A prestação de serviços advocatícios, pela sua natureza técnica e singular, prescinde de licitação, nos termos da legislação vigente."

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

"É constitucional a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios quando atendidos os requisitos legais, notadamente a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional."

(STF – Repercussão Geral – Tema 1.199 – RE 1.271.121/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08/06/2022)

O STF deixou claro que, em se tratando de advocacia, a singularidade é presumida por força da legislação infraconstitucional, sendo suficiente a demonstração da notória especialização do contratado para fins de contratação direta por inexigibilidade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas estaduais também é pacífica nesse sentido:

TCE-MG – Consulta nº 873.919: É lícita a contratação de serviços advocatícios especializados por inexigibilidade, inclusive com cláusula de êxito e valor estimado-teto, desde que demonstrada notória especialização e adequação do preço aos parâmetros de mercado.

TCE-PR – Acórdão nº 1.151/2020 – Pleno: Admite a contratação direta de escritório de advocacia com cláusula de êxito, desde que haja demonstração da singularidade do objeto, notória especialização e ausência de estrutura técnica própria no município.

TCE-RS – Processo nº 034017-0200/19-0: Reconhece a legalidade da contratação com cláusula de risco ("ad exitum") quando presentes a complexidade técnica, a especialização comprovada e o interesse público na medida.

TCE-PB – DS2 TC 00676/21: Reforça a legalidade da contratação direta de escritório de advocacia mediante cláusula de êxito e valor teto previamente definido, desde que presentes os requisitos de singularidade, especialização e interesse público.

TCE-PE – Parecer Prévio TC nº 0652/2019: Destaca a legalidade da contratação por inexigibilidade de escritório jurídico quando houver inviabilidade de competição e comprovação da expertise do contratado.

Dessa forma, a contratação direta da MSL – Montalvão & Souza Lima Sociedade de Advogados, com base em sua notória especialização técnica, sua comprovada experiência na recuperação de receitas públicas, a qualificação da equipe jurídica especializada e a estrutura operacional disponível, encontra respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial consolidado, configurando hipótese legítima e plenamente válida de inexigibilidade de licitação.

IV - VALORES REMUNERATÓRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A proposta contratual prevê remuneração exclusivamente condicionada ao êxito da demanda administrativa ou judicial, nos termos do art. 6º, Inciso XXIII, e art. 89, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo esta forma legítima de contratação de prestação de serviços advocatícios e consultivos com cláusula de êxito.

A remuneração será devida somente sobre os valores efetivamente recuperados e creditados em favor do contratante, na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de proveito econômico obtido. Esse modelo garante a perfeita vinculação da despesa ao resultado, alinhando-se aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

Destaca-se que o valor máximo remuneratório estimado encontra-se no tópico V, devendo ser rigorosamente respeitado para as expectativas de recuperação propostas, – tudo em consonância ao art. 23, inciso I, e ao art. 89, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A legalidade da cláusula de êxito com valor máximo estimado é reconhecida pelos principais Tribunais de Contas do país:

TCE-MG – Na Consulta nº 873.919, o relator afirmou que:

"É admissível a contratação de escritório de advocacia com cláusula de êxito, desde que haja valor previamente estimado, com razoabilidade e respaldo em critérios técnicos que assegurem a economicidade da contratação."

TCE-PR – No Acórdão nº 1.151/2020 – Pleno, registrou-se que:

"É permitida a adoção da cláusula de êxito em contratações por inexigibilidade, desde que respeitado o valor estimado-teto contratual e demonstrado o proveito econômico gerado para o ente público."

TCE-RS – No Processo nº 034017-0200/19-0, reconheceu-se que:

"A remuneração por êxito é válida, desde que vinculada ao efetivo ingresso de valores nos cofres públicos e com estimativa orçamentária devidamente fundamentada."

TCE-PB – Conforme a Decisão Singular TC 00676/21, registrou-se:

"Admite-se a contratação por êxito desde que o valor máximo estimado seja fixado com base em estudo técnico, e a despesa pública fique condicionada ao sucesso e ao efetivo recebimento de valores."

TCE-PE – No Parecer Prévio TC nº 0652/2019, destacou-se:

"A cláusula de êxito é compatível com a moralidade e eficiência administrativa, quando houver previsão contratual de teto de gastos, pagamento proporcional ao resultado e previsão de controle pela Administração."

Com base nesses fundamentos e nos precedentes jurisprudenciais, a cláusula de remuneração ora proposta respeita todos os requisitos legais e técnicos, garantindo a vinculação da despesa ao resultado concreto, com remuneração proporcional, risco transferido ao contratado, valor máximo fixado, e transparência na execução do contrato.

V - DIAGNÓSTICO DE RESULTADOS E REMUNERAÇÃO

O diagnóstico cumpre a finalidade de gerar planejamento de contratação e remuneração máxima pela prestação dos serviços. Dessa forma, considere-se:

VERBA	EXPECTATIVA DE RECUPERAÇÃO / INCREMENTO	REMUNERAÇÃO MÁXIMA
RECUPERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE O RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO (RAT)	R\$ 4.198.975,54	R\$ 839.795,11
RECUPERAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO FUNDEB - VAAT E VAAR	R\$ 1.114.784,12	R\$ 222.956,82
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)	R\$ 36.656.329,97	R\$ 7.331.265,99
RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL (CFEM)	R\$ 2.500.000,00	R\$ 500.000,00
RECUPERAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DA DIFERENÇA ENTRE A TABELA SUS E A TABELA TUNEP	R\$ 43.988.535,00	R\$ 8.797.707,00

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente proposta cumpre a finalidade legal de apresentar, de forma clara e fundamentada, as oportunidades de recuperação de receitas municipais, acompanhadas das respectivas referências normativas, doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis.

Os valores estimados de potencial proveito econômico foram calculados com base em dados públicos extraídos de portais oficiais de transparência da administração pública federal e estadual, servindo como subsídio técnico para o planejamento e eventual celebração contratual.

Destaca-se que esta proposta poderá ser analisada de forma unificada, com possibilidade de celebração de contrato único englobando todas as oportunidades descritas, ou, conforme a conveniência e discricionariedade do gestor público, poderá ser utilizada como catálogo técnico, permitindo a contratação de apenas uma ou algumas das frentes apresentadas, sem obrigatoriedade de adesão integral ao conteúdo proposto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2025

MONTALVÃO SOUZA E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ nº 49.306.842/0001-65

10/10/10

10/10/10

10/10/10



MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

DIOGO MONTALVÃO SOUZA LIMA, brasileiro, advogado, casado em regime de comunhão parcial, nascido em 26 de novembro de 1988, inscrito ao CPF/MF sob o nº 103.389.976-36, OAB/MG nº 140.312, documento de identidade nº 16542515, SSP/MG, residente e domiciliado na Alameda do Ingá, nº 262, Apartamento 502, Bloco B, bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34.006-042;

IGOR MONTALVÃO SOUZA LIMA, brasileiro, advogado, solteiro, nascido em 04 de agosto de 1997, inscrito ao CPF/MF sob o nº 021.332.016-96, OAB/MG nº 215.756, documento de identidade nº 20336421, SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Montes Claros, nº 692, bairro Alvorada, Contagem/MG, CEP 32.042-130;

NAYARA FELIX DE SOUZA, brasileira, advogada, divorciada, nascida em 25 de maio de 1988, inscrita ao CPF/MF sob o nº 083.863.706-02, OAB/MG nº 168.717, documento de identidade nº 15003411, SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Araxá, nº 468, Apartamento 202, Bairro Colégio Batista, Belo Horizonte/MG, CEP 31.110-272; e

ANA CECÍLIA GONÇALVES FELÍCIO, brasileira, advogada, nascida em 22 de maio de 1995, inscrita ao CPF/MF sob o nº 113.083.136-16, OAB/MG nº 202.022, documento de identidade nº 18403361, SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Frei Mart. Burnier, nº 721, Apartamento 1001, Bairro Paqueta, Belo Horizonte/MG, CEP 31.340-290.

Únicos sócios da **MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, devidamente registrada na OAB/MG, no Livro-próprio B-248, às folhas 153/164, sob o nº 13.853 (treze mil oitocentos e cinquenta e três) e no CNPJ sob o nº 49.306.842/0001-65 ("Sociedade"), resolvem, em comum acordo, por unanimidade de votos, promover a 2ª Alteração Contratual da Sociedade, de acordo com as disposições a seguir:

1. DA SAÍDA DE SÓCIAS COM CESSÃO DE QUOTAS

1.1. A sócia **ANA CECÍLIA GONÇALVES FELÍCIO**, já qualificada, resolve ceder e transferir a totalidade de suas quotas para o sócio **DIOGO MONTALVÃO SOUZA LIMA**, retirando-se da sociedade e declarando, outrossim, sanados todos os seus direitos e haveres, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário, nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

1.2. A sócia **NAYARA FELIX DE SOUZA**, já qualificada, resolve ceder e transferir a totalidade de suas quotas para o sócio **DIOGO MONTALVÃO SOUZA LIMA**, declarando, outrossim, sanados todos os seus direitos e haveres, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário, nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

2. DA EMISSÃO DE QUOTAS DE SERVIÇO E INGRESSO DE NOVOS SÓCIOS DE SERVIÇO

2.1. Os sócios, já qualificados, decidem que serão emitidas 60 (sessenta) quotas de serviço pela Sociedade e admitem os novos sócios mencionados abaixo, que, neste ato, recebem as quotas de serviço emitidas, conforme detalhado a seguir:

a) **BÁRBARA JENNIFER RODRIGUES RESENDE**, brasileira, solteira, advogada, nascida em 11 de setembro 1996, inscrita ao CPF/MF sob o nº 112.408.466-57, OAB/MG nº 226.221, documento de identidade nº 15.751-511, residente e domiciliada na Rua Mafra, nº 600, apartamento 702, bairro Coqueiros, Belo Horizonte/MG, CEP 30.880-452, recebe 10 (dez) quotas de serviço, sem valor patrimonial.

b) **LARISSA MAGALHÃES DE CASTRO ALVIM**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, advogada, nascida em 06 de outubro 1988, inscrita no CPF sob o nº 086.453.766-28, OAB/MG 160.173, documento de identidade nº MG 13966887, residente e domiciliada na Rua Maura, nº 115, apartamento 401, bairro Ipitanga, Belo Horizonte/MG, CEP 31.160-260, recebe 10 (dez) quotas de serviço, sem valor patrimonial.

c) **MARIELLA BINS SANTANA**, brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens, advogada, nascida em 19 de maio 1986, inscrita ao CPF/MF sob o nº 111.461.727-02, OAB/MG 208.881, documento de identidade nº 2063927, SSP/ES, residente e domiciliada na Rua Bento Mendes Castanheira, nº 155, apartamento 401, bairro Dona Clara, Belo Horizonte/MG, CEP 31.260-270, recebe 10 (dez) quotas de serviço, sem valor patrimonial.

d) **KAMILLA RANNY MACEDO NIZ**, brasileira, solteira, advogada, nascida em 14 de setembro 1997, inscrita ao CPF/MF sob o nº 13583249640, OAB/MG 221.379, documento de identidade MG 19901298, PC/MG, residente e domiciliada na Rua Coronel Procópio, nº 239, apartamento 1.101, bairro Inconfidentes, Contagem/MG, CEP 32.260-040, recebe 10 (dez) quotas de serviço, sem valor patrimonial.

e) **PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA**, brasileiro, advogado, solteiro, nascido em 04 de setembro de 1991, inscrito ao CPF/MF sob o nº 113.976.026-27, OAB/MG nº 158.169, documento de identidade nº 13304329, PC/MG, residente e domiciliado na Rua Vereador Nelson Cunha, nº 486, apartamento 703, bairro Estoril, em Belo Horizonte/MG, CEP 30494-015, recebe 10 (dez) quotas de serviço, sem valor patrimonial; e

f) **IURY MENDES DA SILVA**, brasileiro, advogado, solteiro, nascido em 07 de abril de 1999, inscrito ao CPF/MF sob o nº 075.138.546-88, OAB/MG nº 229.651, documento de identidade MG- 16.592.615, PC/MG, residente e domiciliado na Rua Opala nº 110, apto 602 C, bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30310-170, recebe 10 (dez) quotas de serviço, sem valor patrimonial.

3. DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

3.1. Os sócios resolvem alterar o endereço da sociedade para: Rua Antônio de

Albuquerque, nº 271, 4º Andar, bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30112-010.

4. DA ALTERAÇÃO DE ADMINISTRADOR

4.1. O sócio **IGOR MONTALVÃO SOUZA LIMA** deixa a administração da sociedade, permanecendo como único administrador o sócio **DIOGO MONTALVÃO SOUZA LIMA**.

5. DA REFORMULAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

5.1. Diante das alterações realizadas, resolvem os sócios aprova a reformulação integral do Contrato Social, para refletir as deliberações aprovadas por esta 2ª Alteração, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL DE MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais

DIOGO MONTALVÃO SOUZA LIMA, brasileiro, advogado, casado em regime de comunhão parcial, nascido em 26 de novembro de 1988, inscrito ao CPF/MF sob o nº 103.389.976-36, OAB/MG nº 140.312, documento de identidade nº 16542515, SSP/MG, residente e domiciliado na Alameda do Ingá, nº 262, Apartamento 502, Bloco B, bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34.006-042;

IGOR MONTALVÃO SOUZA LIMA, brasileiro, advogado, solteiro, nascido em 04 de agosto de 1997, inscrito ao CPF/MF sob o nº 021.332.016-96, OAB/MG nº 215.756, documento de identidade nº 20336421, SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Montes Claros, nº 692, bairro Alvorada, Contagem/MG, CEP 32.042-130;

BÁRBARA JENNIFER RODRIGUES RESENDE, brasileira, solteira, advogada, nascida em 11 de setembro 1996, inscrita ao CPF/MF sob o nº 112.408.466-57, OAB/MG nº 226.221, documento de identidade nº 15.751-511, residente e domiciliada na Rua Mafra, nº 600, apartamento 702, bairro Coqueiros, Belo Horizonte/MG, CEP 30.880-452, recebe 10 (dez) quotas de serviço, sem valor patrimonial.

LARISSA MAGALHÃES DE CASTRO ALVIM, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, advogada, nascida em 06 de outubro 1988, inscrita no CPF sob o nº 086.453.766-28, OAB/MG 160.173, documento de identidade nº MG 13966887, residente e domiciliada na Rua Maura, nº 115, apartamento 401, bairro Ipitanga, Belo Horizonte/MG, CEP 31.160-200, recebe 10 (dez) quotas de serviço, sem valor patrimonial.

MARIELLA BINS SANTANA, brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens, advogada, nascida em 19 de maio 1986, inscrita ao CPF/MF sob o nº 111.461.727-02, OAB/MG 208.881, documento de identidade nº 2063927, SSP/ES, residente e domiciliada na Rua Bento Mendes Castanheira, nº 155, apartamento 401, bairro Dona Clara, Belo Horizonte/MG, CEP 31.260-270, recebe 10 (dez) quotas de serviço, sem valor patrimonial.

KAMILA RANNY MACEDO NIZ, brasileira, solteira, advogada, nascida em 14 de setembro de 1997, inscrita ao CPF/MF sob o nº 13583249640, OAB/MG 221.379, documento de identidade MG 19901298, PC/MG, residente e domiciliada na Rua Coronel Procópio, nº 239, apartamento 1.101, bairro Inconfidentes, Contagem/MG, CEP 32.260-040, recebe 10 (dez) quotas de serviço, sem valor patrimonial.

PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, solteiro, nascido em 04 de setembro de 1991, inscrito ao CPF/MF sob o nº 113.976.026-27, OAB/MG nº 158.169, documento de identidade nº 13304329, PC/MG, residente e domiciliado na Rua Vereador Nelson Cunha, nº 486, apartamento 703, bairro Estoril, em Belo Horizonte/MG, CEP 30494-015.

IURY MENDES DA SILVA, brasileiro, advogado, solteiro, nascido em 07 de abril de 1999, inscrito ao CPF/MF sob o nº 075.138.546-88, OAB/MG nº 229.651, documento de identidade MG-16.592.615, PC/MG, residente e domiciliado na Rua Opala nº 110, apto 602 C, bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30310-170.

Únicos sócios da **MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, devidamente registrada na OAB/MG, no Livro-próprio B-248, às folhas 153/164, sob o nº 13.853 (treze mil oitocentos e cinquenta e três) e no CNPJ sob o nº 49.306.842/0001-65 ("Sociedade"), resolvem consolidar a 2ª Alteração Contratual da Sociedade, de acordo com as disposições a seguir:

CAPÍTULO I - DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula Primeira - A sociedade de advogados girará sob a razão social de **MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

Parágrafo 1º - A sociedade tem sede e foro no município de Belo Horizonte/MG, na Rua Antônio de Albuquerque, nº 271, 4º Andar, Bairro Funcionários, CEP 30112-010.

Parágrafo 2º - Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

Parágrafo 3º - Em caso de falecimento de sócio nominal, não haverá supressão de seu nome da razão social, ou seja, os sócios remanescentes deverão manter a denominação, não podendo excluir o nome do sócio falecido.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula Segunda - A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia em geral. Os serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

CAPÍTULO III – DO QUADRO DE SÓCIOS E DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Terceira – O quadro societário é composto de sócios patrimoniais e sócios de serviço. Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

Parágrafo 1º - Todos os sócios têm os mesmos direitos e obrigações, nos termos deste contrato, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como à sua contrapartida, quanto ao direito de receber seus haveres no momento do desligamento da sociedade, avaliados com base no seu acervo, calculados conforme estabelecido adiante, também exclusivo dos sócios patrimoniais.

Parágrafo 2º - Os direitos dos sócios são proporcionais à sua participação no quadro de sócios, conforme o número de quotas que detêm, inclusive no que toca à sua participação nos resultados e direito a voto, salvo deliberação em contrário dos sócios.

Cláusula Quarta - O capital social é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dividido em 1.000 quotas patrimoniais no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuídas da seguinte forma entre os sócios patrimoniais:

- a) **DIOGO MONTALVÃO SOUZA LIMA:** 800 (oitocentas) quotas, no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondente a 80% (oitenta por cento) do capital social;
- b) **IGOR MONTALVÃO SOUZA LIMA:** 200 (duzentas) quotas no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do capital social;

Cláusula Quinta – Além dos sócios patrimoniais, o quadro de sócios da sociedade é composto também pelos seguintes sócios, que contribuem para a sociedade exclusivamente com serviços, possuindo quotas de serviços conforme abaixo:

- a) **BÁRBARA JENNIFER RODRIGUES RESENDE:** 10 (dez) quotas de serviço, sem valor patrimonial;
- b) **LARISSA MAGALHÃES DE CASTRO ALVIM:** 10 (dez) quotas de serviço, sem valor patrimonial;
- c) **MARIELLA BINS SANTANA:** 10 (dez) quotas de serviço, sem valor patrimonial;
- d) **KAMILLA RANNY MACEDO NIZ:** 10 (dez) quotas de serviço, sem valor patrimonial;
- e) **PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA:** 10 (dez) quotas de serviço, sem valor patrimonial; e
- f) **IURY MENDES DA SILVA:** 10 (dez) quotas de serviço, sem valor patrimonial.

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula Sexta - Os sócios e associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, conforme determinado pelo provimento 147/2012 do Egrégio Conselho Federal da OAB bem como no artigo 17 da Lei 8.906/94, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil que porventura incorrer o responsável direto (sócio faltoso) pelo ato.

Parágrafo 1º - As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no artigo 1.023 do Código Civil, nos termos do provimento 147/2012 do Egrégio Conselho Federal da OAB.

Parágrafo 2º - Caso os bens da sociedade não cubram os danos eventualmente causados a clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, os sócios responderão entre si de forma solidária pelo saldo remanescente das perdas sociais.

Parágrafo 3º - Caso a sociedade ou algum dos sócios desembolse qualquer valor em razão de prejuízos causados à sociedade ou clientes por outro sócio (sócio faltoso), eles terão direito ao ressarcimento integral de toda quantia desembolsada mediante direito de regresso contra o responsável direto pelo dano (sócio faltoso).

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL:

Cláusula Sétima - A sociedade será administrada pelo sócio **DIOGO MONTALVÃO SOUZA LIMA** que investido nos poderes de administração e representação da sociedade, poderá praticar todos e quaisquer ato necessário em nome dela.

Parágrafo 1º - O sócio administrador poderá constituir legal e formalmente procurador investido nos poderes de administração e representação da sociedade.

Parágrafo 2º - É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS

Cláusula Oitava - O exercício social corresponde ao ano civil, iniciando em 1º de janeiro com o término em 31 de dezembro.

Parágrafo 1º - Ao longo do exercício os resultados serão apurados mensalmente através de Balancetes Mensais, apurando e distribuindo os eventuais resultados conforme deliberação dos sócios, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício civil, os resultados serão apurados através de Balanço Geral, apurando e distribuindo os eventuais resultados conforme deliberação dos sócios, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes na forma da legislação aplicável, não estando a referida distribuição atrelada ao número de quotas pertencente a cada sócio, que poderá ser realizada de forma desproporcional.

Parágrafo 3º - A distribuição de lucros realizadas aos sócios de serviço, será pautada nas contribuições em serviços realizadas, conforme deliberação dos sócios ou acordo firmado entre estes ou documento específico.

Parágrafo 4º - Todos os resultados das atividades profissionais de advocacia dos sócios, ainda que individualmente auferidos, se reverterão em benefício da sociedade.

Parágrafo 5º - Cada sócio receberá *pro labore* mensal, conforme deliberação dos sócios administradores, respeitando o mínimo determinado pela legislação vigente à época de cada pagamento, levando-se esses pagamentos a débito na conta de despesas da sociedade.

Parágrafo 6º - Na hipótese de apuração de prejuízo na sociedade ao final do exercício civil, os sócios patrimoniais arcarão com o percentual correspondente à sua cota parte do capital social.

CAPÍTULO VII - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula Nona - A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula Décima - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará em dissolução da sociedade, se os sócios remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias de sua expressa ciência dos fatos, deliberarem pela continuidade.

Parágrafo 1º - Adotada a resolução de continuar a sociedade, será levantado Balanço Geral Extraordinário, apurando-se o valor patrimonial/real do capital e das quotas sociais, que serão pagas ao sócio retirante ou seus herdeiros, no caso de sócio patrimonial, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a assinatura da competente Alteração Contratual e as demais em igual data dos meses subsequentes. Em caso de morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de sócio de serviço, serão apurados os valores devidos proporcionais aos serviços com os quais contribuiu à sociedade e ainda não pagos ou vincendos, vencendo-se em 30 (trinta) dias após a assinatura da competente Alteração Contratual.

Parágrafo 2º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda da inscrição na OAB, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º - Não ocorrendo a continuidade, a sociedade estará dissolvida, processando-se os trâmites de sua liquidação, sendo o liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria absoluta do capital social.

Parágrafo 4º - Na hipótese de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, retirante ou excluído da sociedade, os mesmos serão pagos, na proporção de suas quotas, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o efetivo recebimento dos referidos honorários e as demais em igual data dos meses subsequentes.

CAPÍTULO VIII - DA RETIRADA, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula Décima Primeira - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas patrimoniais.

Parágrafo 1º - O sócio patrimonial que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas quotas deverá expressamente notificar os demais sócios sobre sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado que, se for terceiro, deverá atender ao requisito da inscrição na OAB.

Parágrafo 2º - Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, os sócios deverão expressamente manifestar se desejam exercer seu direito de preferência e/ou se possuem alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

Parágrafo 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios de exercerem seu direito de preferência confere aos demais sócios o direito de preferência sobre as sobras de quotas ofertadas. Havendo mais de um interessado a preferência será exercida na proporção das participações societárias dos interessados.

Parágrafo 4º - Não ocorrendo o exercício do direito de preferência por parte de todos os sócios remanescentes sobre as quotas ofertadas, e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas ao terceiro interessado, nas mesmas condições da oferta/notificação realizada conforme o parágrafo 1º.

Parágrafo 5º - Ocorrido o direito de preferência, far-se-á cessão das quotas, assinando-se a competente alteração do contrato social com o pagamento do valor.

Parágrafo 6º - Na hipótese de ocorrer qualquer oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, hipótese em que se procederá conforme previsto na cláusula 8ª. Neste caso as quotas do sócio retirante serão devidas aos sócios remanescentes, proporcionalmente, à participação deles no capital social remanescente.

Cláusula Décima Segunda - A exclusão de sócio será deliberada pela maioria do capital social, sendo feita nos termos da cláusula 10ª, realizando-se mediante alteração contratual devidamente registrada.



Cláusula Décima Terceira - As quotas de serviço não são passíveis de cessão, salvo por deliberação dos demais sócios. Em caso de morte, retirada ou exclusão de sócios de serviço, suas quotas serão liquidadas.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Décima Quarta - O(a) advogado(a), pelo prazo em que permanecer na sociedade e por período adicional de 2 (dois) anos a contar da sua retirada, obriga-se a não praticar atos de concorrência no que diz respeito ao patrocínio de causas de clientes prospectados pela sociedade, independentemente da área do Direito.

Parágrafo único. O(a) advogado(a) retirante entende que as regras estabelecidas nesta cláusula não configuram restrição de competição, mas apenas limitam ética e juridicamente sua capacidade de se envolver em certos negócios junto aos clientes, prospectados pela sociedade durante o período acima especificado, reconhecendo que essas restrições são necessárias à proteção das informações confidenciais fornecidas a eles enquanto sócios, preservando os interesses de todos os envolvidos, mediante a aplicação da legislação que regulamenta as sociedades, as relativas à proteção de dados ou informações, e a lei concorrencial, em especial no que diz respeito o art. 195, da Lei n. 9.279/96.

Cláusula Décima Quinta - Pelo prazo de 2 (dois) anos, após a sua retirada, o(a) advogado(a) não poderá aliciar ou induzir, direta ou indiretamente, qualquer outro(a) sócio(a), advogado(a) ou funcionário(a) da sociedade, não podendo inclusive auxiliar qualquer indivíduo ou pessoa jurídica em tal aliciamento.

Cláusula Décima Sexta - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos, valendo cada cota 01 (um) voto, inclusive para alteração de cláusulas contratuais do presente instrumento, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e permitir o registro.

Parágrafo único - Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 10ª.

Cláusula Décima Sétima - A solução dos casos omissos será adotada consoante às disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Cláusula Décima Oitava - Fica eleito como foro essencial e contratual o da comarca de Belo Horizonte/MG, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula Décima Nona - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a sociedade reverterão a benefício dela, compondo os resultados sociais.

Parágrafo único - Os sócios integrantes da sociedade não poderão, sem expressa autorização unânime dos demais sócios, advogar particularmente para terceiros sem que os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia em geral

(honorários) sejam revertidos para o patrimônio social da sociedade. Caso isso ocorra, esse sócio será excluído da sociedade na forma da cláusula 12ª.

Cláusula Vigésima - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedades.

E, por assim estarem justas e contratadas, aceitando e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no o presente, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Belo Horizonte/MG, 15 de novembro de 2024.

Assinam digitalmente:

DIOGO MONTALVÃO SOUZA LIMA
Sócio

IGOR MONTALVÃO SOUZA LIMA
Sócio

NAYARA FELIX DE SOUZA
Sócia Retirante

ANA CECÍLIA GONÇALVES FELÍCIO
Sócia Retirante

BÁRBARA JENNIFER RODRIGUES RESENDE
Sócia Ingressante

LARISSA MAGALHÃES DE CASTRO ALVIM
Sócia Ingressante

MARIELLA BINS SANTANA
Sócia Ingressante

KAMILLA RANNY MACEDO NIZ
Sócia Ingressante

PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA
Sócio Ingressante

IURY MENDES DA SILVA
Sócio Ingressante

Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número MGP2401149347 foi assinado mediante certificado digital por:

Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
083.863.706-02	NAYARA FELIX DE SOUZA	12/12/2024
135.832.496-40	KAMILA RANNY MACEDO NIZ	11/12/2024
112.408.466-57	BARBARA JENNIFER RODRIGUES RESENDE	11/12/2024
086.453.768-28	LARISSA MAGALHAES DE CASTRO ALVIM	11/12/2024
075.138.546-88	IURY MENDES DA SILVA	12/12/2024
113.976.026-27	PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA	12/12/2024
111.461.727-02	MARIELLA BINS SANTANA	12/12/2024
021.332.016-96	IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA	13/12/2024
103.389.976-36	DIOGO MONTALVAO SOUZA LIMA	13/12/2024
113.083.136-16	ANA CECILIA GONCALVES FELICIO	12/12/2024

Requerimento

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
103.389.976-36	DIOGO MONTALVAO SOUZA LIMA	13/12/2024

Demais Documentos

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
103.389.976-36	DIOGO MONTALVAO SOUZA LIMA	08/01/2025



A autenticidade desse documento pode ser conferida em www.oabmg.org.br informando o número do protocolo MGP2401149347



Termo De Autenticação



A autenticidade desse documento pode ser conferida em www.oabmg.org.br informando o número do protocolo MGP2401149347

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.309.842/0001-65, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABMG13853, desde 24/11/2025. CERTIFICA TAMBÉM que o presente refere-se ao registro recebido o número de MGP2401149347 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 11/01/2025. CERTIFICA AINDA, que a validade deste documento pode ser verificada pelo número do protocolo MGP2401149347, acompanhado da chave de segurança XONTA, no endereço eletrônico www.oabmg.org.br.



Comissão de
Sociedades de Advogados

Segunda Alteração Contratual

Sociedade de Advogados "Montalvão & Souza Lima Sociedade de Advogados"

CERTIDÃO

**O Presidente do Conselho Secional da
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de
Minas Gerais, Dr. Gustavo Chalfun**

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que os atos constitutivos da sociedade de advogados denominada "Montalvão & Souza Lima Sociedade de Advogados", encontram-se devidamente registrados nesta Secional no Livro-próprio B-248, às folhas 153/164, sob o nº 13.853 (treze mil oitocentos e cinquenta e três), datado de 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2023 (dois mil e vinte e três). **Certifica** mais que, em 13 (treze) de janeiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco) foi averbada sob o nº 17.570 (dezessete mil quinhentos e setenta), a 2ª (segunda) alteração contratual da sociedade, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Antônio de Albuquerque, nº 271, 4º Andar, Bairro Funcionários. **Certifica** que, a referida sociedade é integrada pelos advogados e pelas advogadas a seguir: **Diogo Montalvão Souza Lima – OAB/MG 140.312 e Igor Montalvão Souza Lima – OAB/MG 215.756, Barbara Jennifer Rodrigues Resende – OAB/MG 226.221, Larissa Magalhães de Castro Alvim – OAB/MG 160.173, Mariella Bins Santana – OAB/MG 208.881, Kamilla Ranny Macedo Diniz – OAB/MG 221.379, Pedro Henrique Curi de Oliveira – OAB/MG 158.169 e Iury Mendes Da Silva – OAB/MG 229.651**, conforme contrato que passa a fazer parte integrante da presente certidão. **Certifica finalmente** que, o referido registro acha-se de acordo com o Estatuto da OAB e com o Provimento nº 112 de 10/09/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Karine Isabelle Alves Ferreira Silva Firme, Assistente Administrativo da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2025.

Gustavo Chalfun
Presidente





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 49.306.842/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/01/2023
NOME EMPRESARIAL MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R ANTONIO DE ALBUQUERQUE	NÚMERO 271	COMPLEMENTO ANDAR 04
CEP 30.112-010	BARRIO/DISTRITO SAVASSI	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATOFISCAL@MSLADVOCACIA.COM.BR		TELEFONE (31) 8462-3812
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/01/2023
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 31/10/2025 às 12:35:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 49.306.842/0001-65

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

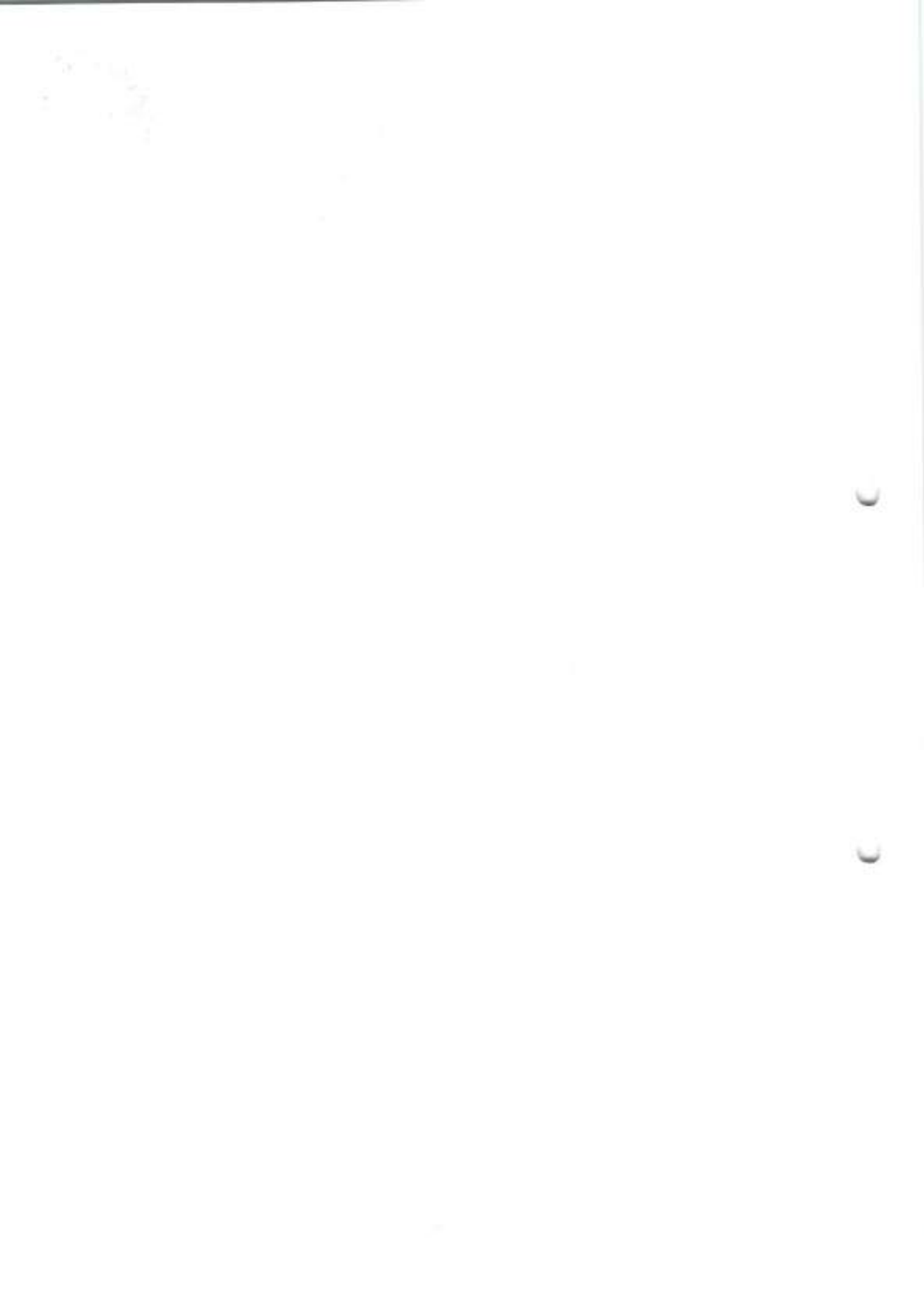
Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:14:49 do dia 19/05/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/11/2025.

Código de controle da certidão: **C5C5.2118.5979.9900**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 49.306.842/0001-65
Razão Social: MONTALVAO E SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: R ANTONIO DE ALBUQUERQUE 271 ANDAR 04 / SAVASSI / BELO HORIZONTE / MG / 30112-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/10/2025 a 08/11/2025

Certificação Número: 2025101007516397601307

Informação obtida em 31/10/2025 12:33:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

REGISTROS DE ACESSO

Código de Controle: **ABGDLLNIJK**

Documento/Certidão nº **33.909.091** Exercício: **2025**

Emissão em: **31/10/2025**

Requerimento em: **13:18:10**

Validade: **30/11/2025**

Nome: **MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

CNPJ: **49.306.842.0001.65**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.





SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS



CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
05/09/2025CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ:
04/12/2025

NOME: MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ/CPF: 49.306.842/0001-65

LOGRADOURO: RUA ANTONIO DE ALBUQUERQUE

NÚMERO: 271

COMPLEMENTO: AN 4,

BAIRRO: SAVASSI

CEP: 30112010

DISTRITO/POVADO:

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2025000913868611





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 49.306.842/0001-65

Certidão nº: 27452037/2025

Expedição: 19/05/2025, às 14:13:36

Validade: 15/11/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **49.306.842/0001-65**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
BELO HORIZONTE



CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: MONTALVAO E SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 49.308.842/0001-65

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o eproc, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 30 de Setembro de 2025 às 15:55

BELO HORIZONTE, 30 de Setembro de 2025 às 15:55

Código de Autenticação: 2509-3015-5513-0921-4535

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indicio de possível adulteração ou tentativa de fraude.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento, **B&M SOLUCOES EM ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.101.356/0001-33, com sede em Rodovia BR 356, km 58, Distrito Industrial II Farid Aziz Rahme, Itabirito/MG, CEP: 35.457-899, representada por **NATALIA GABRIELLE DE CARVALHO**, telefone (31)98651-0249 e e-mail natalia.gabrielle@nutribemrefeicoes.com.br, doravante designada "**Declarante**", atesta que:

A MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade simples, inscrita na Seção OAB/MG, Subseção Belo Horizonte/MG, sob o nº 13853, inscrita ao CNPJ sob o nº 49.306.842/0001-65, situada na Rua Antônio de Albuquerque, nº 271, 4º Andar, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-010, com correspondência digital: contato@msladvocacia.com.br, prestou serviços de consultoria e assessoria tributária e administrativa além de serviços advocatícios à Declarante, com ênfase em: (i) realização de diagnósticos e mapeamentos tributários, com levantamentos minuciosos de tributos ou valores pagos indevidamente ou a maior, subsidiando a recuperação administrativa ou judicial dos créditos identificados; (ii) elaboração e condução de medidas administrativas e ações judiciais, incluindo impugnações, defesas e proposituras voltadas à restituição de valores, reconhecimento de imunidades, isenções e outros benefícios fiscais e administrativos; e, (iii) execução de auditorias e revisões fiscais, visando à apuração de passivos ocultos, conformidade legal e maximização de receitas, com foco na segurança jurídica e eficiência da gestão tributária.

Os serviços prestados caracterizam-se pela natureza técnica especializada e pela aplicação de conhecimento predominantemente intelectual e foram executados por uma equipe técnica altamente qualificada, composta por profissionais especializados em direito e contabilidade, cuja experiência e competência foram essenciais para o sucesso das atividades contratadas. A seguir, apresenta-se a relação dos principais profissionais envolvidos:

Nome	Especialização	Registro Profissional
BARBARA JENNIFER RODRIGUES RESENDE	Advogada Advogado Tributarista	OAB/MG 226.221
DIOGO MONTALVÃO SOUZA LIMA	Advogado	OAB/MG 140.312
ARTHUR GOMES MURTA	Advogado Especialista em Empresarial	OAB/MG 107.807
IGOR MONTALVÃO SOUZA LIMA	Advogado Tributarista	OAB/MG 215.756
IURY MENDES DA SILVA	Contadora	OAB/MG 229.651
IULY CAROLINA DUTRA	Advogada Tributarista	MG-133174/O
LARISSA MAGALHAES DE CASTRO ALVIM	Contadora	OAB/MG 160.173
CELIANE FIRMINO FREITAS		MG/093562

LOGO DO CLIENTE

LEONARDO FÉLIX FONSECA	Contador	MG 120349/0-9
MARIELLA BINS SANTANA	Advogada Empresarial e Marítimo Portuário	OAB/MG 208.881
PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA	Advogado Trabalhista e Cível	OAB/MG 158.169
RAFAEL BRAGA	Advogado Administrativo e Tributário	OAB/MG 141.959

A Declarante atesta estar plenamente satisfeita com os serviços prestados pela MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, não havendo qualquer fato que desabone a conduta profissional, a competência técnica ou a responsabilidade da empresa contratada. As informações aqui contidas refletem com exatidão os serviços realizados e a excelência da execução por parte da contratada.

Belo Horizonte/MG, 19 de maio de 2025

NATALIA
GABRIELLE DE
CARVALHO:116672
39686

Assinado de forma digital
por NATALIA GABRIELLE DE
CARVALHO:11667239686
Dados: 2025.05.26 11:28:15
+03'00'

NATALIA GABRIELLE DE CARVALHO
CPF 116.672.396-86

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: MONTALVAO e SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 Período da Escrituração: 24/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 49.306.842/0001-65
 Número da Ordem do Livro: 1
 Período Selecionado: 24 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 0,00	R\$ 69.121,41
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 69.121,41
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 13.165,73
NUMERARIOS		R\$ 0,00	R\$ 13.165,73
Caixa geral		R\$ 0,00	R\$ 13.165,73
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 49.573,88
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 0,00	R\$ 1,00
Banco Bradesco		R\$ 0,00	R\$ 1,00
APLICACOES FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 49.572,88
Aplicacao Financeira - Banco Bradesco		R\$ 0,00	R\$ 49.572,88
CREDITOS A CURTO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 6.381,80
CLIENTES - SALDO DE IMPLANTACAO		R\$ 0,00	R\$ 6.381,80
Clientes - Saldo de Implantacao		R\$ 0,00	R\$ 6.381,80
PASSIVO		R\$ 0,00	R\$ 69.121,41
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 26.620,97
OBRIGACOES A CURTO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 26.620,97
IMPOSTOS E TRIBUTOS FEDERAIS		R\$ 0,00	R\$ 3.737,56
Retencao CSLL/PIS/COFINS Lei 10.833		R\$ 0,00	R\$ 16,28
IRPJ a recolher		R\$ 0,00	R\$ 2.370,70
CSLL a recolher		R\$ 0,00	R\$ 1.350,58
IMPOSTOS E TRIBUTOS MUNICIPAIS		R\$ 0,00	R\$ 1.435,79
ISSQN a recolher		R\$ 0,00	R\$ 1.435,79
OUTROS VALORES A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 21.445,62
MONTALVAO e SOUZA LIMA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 21.445,62
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 0,00	R\$ 42.500,44
CAPITAL SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
CAPITAL SOCIAL REALIZADO		R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
Capital social subscrito		R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
RESULTADOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 41.500,44
RESULTADOS		R\$ 0,00	R\$ 41.500,44
Lucros		R\$ 0,00	R\$ 46.879,08

Este documento é parte integrante da escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número BE.C0.1D.32.30.47.A6.ED.33.07.53.CA.03.9B.E2.43.F9.4E.F2.34-2, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: MONTALVAO e SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Período da Escrituração: 24/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 49.306.842/0001-85
Número de Ordem do Livro: 1
Período Selecionado: 24 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
(-) (-) Prejuízos fiscais		R\$ (0,00)	R\$ (7.378,64)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número BE.C0.1D.32.30.47.A6.ED.33.07.53.CA.03.9B.E2.43.F9.4E.F2.34-2, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

Página 2 de 2



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA /MG



CONTRATO ADMINISTRATIVO

INEXIGIBILIDADE N.º 19/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 115/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG

CONTRATADA: MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Aos 12 (doze) dias do mês de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco), pelo presente contrato, decorrente do processo de Inexigibilidade n.º 19/2025, realizado em conformidade com o art. 74, III, da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, celebram, de um lado o MUNICÍPIO DE São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob n.º 17.935.370/0001-13, situado na rua Praça Ernesto Cabral n.º 334 - Centro, neste ato representado pela Prefeito Municipal, Sr. Augusto Hart Ferreira, devidamente inscrito junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o n.º 038.821.596-85, portador da Cédula de Identidade RG n.º 7.846.542 SSP/MG, doravante denominado **CONTRATANTE**, E, de outro lado, como Contratada **MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 45.878.968/0001-53, e-mail para contato contato@msladvocacia.com.br, com sede a Rua Ministro Orozimbo Nonato, n.º 215, pavimento 6, bairro Vila da Serra, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.006-053. Neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. Diogo Montalvão Souza Lima, brasileiro, Advogado, casado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 103.389.976-36, documento de identidade número 16542515, SSP/MG, com endereço profissional à Rua Antônio de Albuquerque, n.º 271, 4º andar, Bairro Savassi, em Belo Horizonte, capital do estado de Minas Gerais, CEP 30.112-010, de ora em diante chamada simplesmente de **CONTRATADA**, firmam o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, em estrita observância à Inexigibilidade n.º 19/2025 e à Lei n.º 14.133/2021, ficando justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária pela **CONTRATADA**, com a finalidade de análise, identificação, apuração, recuperação e compensação administrativa de créditos tributários e transferências intergovernamentais de natureza previdenciária, fiscal e financeira, bem como a regularização, incremento de receitas públicas e, quando necessário, propositura de ações judiciais cabíveis ao cumprimento desses objetivos, nos termos e condições estabelecidos neste instrumento e em conformidade com o Termo de Referência.

1.1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO:

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA PELA CONTRATADA, COM A FINALIDADE DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS; RECUPERAÇÃO DE REPASSE DO FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA NACIONAL (FUNDEB); ADEQUAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE FORNECEDORES MUNICIPAIS (IRRF); RECUPERAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO FUNDEB - VAAT E VAAR; RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL (FPM); RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DE REPASSES DE ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL; INCREMENTO DE VALORES DE REPASSE DE ICMS/IPI A PARTIR DE ACOMPANHAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF); ADEQUAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES DE REPASSE DE COMEPNSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM); RECUPERAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DA DIFERENÇA ENTRE A TABELA SUS E A TABELA TUNEP. A CONTRATADA FORNECERÁ RELATÓRIOS TÉCNICOS E PARÊCERES CONCLUSIVOS SOBRE OS CRÉDITOS APURADOS E PRESTARÁ SUPORTE TÉCNICO-JURÍDICO DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO, ASSEGURANDO CONFORMIDADE LEGAL E ADMINISTRATIVA.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR RS POR 01 REAL	VALOR TOTAL
------	---------------	-------------------	------------	----------------------	-------------



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA /MG



				RECUPERADO	
1	Consultoria tributária para apuração e compensação administrativa de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos e transferências subavaliadas nas esferas federal, estadual e previdenciária, abrangendo parcelas indenizatórias, tributos pagos a maior e repasses intergovernamentais, conforme descrito no Termo de Referência.	SERVIÇO	25.623.818,73	RS 0,20	R\$5.124.763,73

1.2. Trata-se de contrato de risco, de sorte que não há um valor concreto a ser considerado como referência, cabendo à Administração estimar, considerando um prognóstico projetado informalmente pela empresa, no anexo 1, num montante potencial máximo de R\$ 25.623.818,73 (vinte e cinco milhões, seiscentos e vinte e três mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e três centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA – RECURSO ORÇAMENTÁRIO

2.1. As despesas correspondentes à execução do presente contrato correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

FICHA	RECURSO	ORIGEM	DESCRIÇÃO
105	1500000000	PRÓPRIO	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

2.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZOS E DO LOCAL DE ASSINATURA DO CONTRATO

3.1. A CONTRATADA deverá assinar o Contrato dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, a partir do comunicado expedido pelo Município de São Sebastião da Bela Vista.

3.2. Fica designado como local para assinatura do contrato a sede da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista – MG, situada na praça Erasmo Cabral - 334, na cidade de São Sebastião da Bela Vista – MG, CEP 37.567-000 ou na modalidade digital encaminhada por e-mail.

3.3. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos ou até a conclusão do objeto, nos termos do art. 105, §1º da Lei nº 14.133/2021, desde que mantidas as condições iniciais e devidamente justificada a necessidade de prorrogação administrativa.

3.3.1. A prorrogação terá como fundamento a conclusão técnica da recuperação objeto do contrato, inclusive em hipóteses de compensações tributárias com trâmite em curso junto à Receita Federal ou ações judiciais pendentes de julgamento definitivo.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA /MG



3.4. O contratado deverá informar à CONTRATANTE, em até 24 (vinte e quatro) horas à data prevista, os motivos que impeçam a execução dos serviços nas condições previstas neste Termo de Referência, sob pena de aplicação das sanções aqui previstas e as demais legais.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR

4.1. Pela execução dos serviços de consultoria tributária objeto deste contrato, a contratante pagará à contratada o valor correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado ou compensado em seu benefício, observando os seguintes limites:

4.1.1. O valor referente à **SERVIÇO TÉCNICO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, fica limitado ao montante de R\$ 5.124.763,73 – sendo esse o valor global do contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1. A CONTRATANTE compromete-se a efetuar o pagamento correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) a cada R\$1,00 (um real) recuperado. O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, mediante a apresentação de Nota Fiscal atestada pelo setor competente, após a emissão da Ordem de Serviço;

5.2. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicadas pelo contratado.

5.3. O CONTRATANTE regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5.4. O Município, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, poderá deduzir, cautelar ou definitivamente, do montante a pagar, os valores correspondentes a multas, ressarcimentos ou indenizações devidas pelo Prestador, nos termos deste Termo de Referência.

5.5. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

5.6. O CONTRATANTE fica obrigado a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda (IR) sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras.

5.7. A todas as partes, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 9.430/1996, da Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012, da Instrução Normativa da RFB nº 2.145/2023, e eventuais posteriores alterações.

5.8. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

5.9. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

5.10. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.

5.11. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1. Executar os serviços ora contratados dentro dos padrões de qualidade, pontualidade e prestabilidade, como garantia do bom e fiel cumprimento deste contrato;



- 6.2. Ficar responsável por qualquer erro na Proposta apresentada, obrigando-se a prestar os serviços conforme exigido neste Termo de Referência e futuro Contrato;
- 6.3. Arcar com todas as despesas relativas ao seu ramo de atividade, e necessárias ao cumprimento do objeto, bem como todos os tributos incidentes sobre o objeto deste Termo de Referência, devendo efetuar os respectivos pagamentos na forma e nos prazos previstos em lei;
- 6.4. Permitir ao CONTRATANTE fiscalizar a prestação do serviço, a qualquer momento;
- 6.5. Não ceder ou transferir a terceiros, os direitos e obrigações decorrentes deste contrato;
- 6.6. Caberá à CONTRATADA responsabilizar-se pela prestação do serviço, respondendo civil e criminalmente por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa sua, de seus empregados, prepostos, ou terceiros no exercício de suas atividades, vier a, direta ou indiretamente, causar ou provocar à contratante e a terceiros;
- 6.7. A presença da fiscalização da CONTRATANTE não elimina, nem diminui a responsabilidade da CONTRATADA para com suas obrigações contratuais e exigências demandadas;
- 6.8. A CONTRATADA deverá prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo CONTRATANTE, durante a execução do objeto;
- 6.9. A CONTRATADA deverá constar a identificação do banco, agência e número da conta bancária na nota fiscal;
- 6.10. Arcar com todas as despesas necessárias à consecução do objeto contratado, seja direto ou indireto, notadamente, encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários, comerciais, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre a execução do serviço resultante deste contrato, bem como os riscos inerentes à atividade;
- 6.11. As informações referentes às providências necessárias para a execução do objeto deverão ser repassadas a Secretaria de Administração no prazo de 30 dias para que possa ser atendida em tempo hábil, através do telefone (35) 3453-1212.
- 6.12. A contratada deverá possuir todas as condições e itens previstos na proposta, sem nenhum encargo a mais para CONTRATANTE, senão o valor pago determinado.
- 6.13. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;
- 6.14. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta;
- 6.15. Apresentar ao Município, caso este venha a solicitar, a programação geral dos seus serviços com base em indicações fornecidas pelo mesmo;
- 6.16. Conduzir os trabalhos ora contratados de acordo com as Normas Técnicas aplicáveis, com estrita observância da Legislação em vigor.
- 6.17. Os serviços serão prestados de forma digital, com a apuração de créditos e instrução de processos administrativos junto aos órgãos competentes da esfera federal, estadual e previdenciária, por meio de equipe técnica da CONTRATADA, com sede operacional própria, observando os procedimentos específicos de cada rubrica tratada no contrato.
- 6.18. Permanecer responsável pelo acompanhamento da tese ou procedimento técnico-jurídico objeto do contrato até o trânsito em julgado da decisão judicial ou homologação definitiva pela Receita Federal, salvo se comprovado que eventual glosa decorreu de fato superveniente ou externo à atuação contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 7.1. Caberá a CONTRATANTE a gestão e fiscalização da prestação do serviço;



7.2. Notificar a CONTRATADA sobre qualquer irregularidade encontrada na prestação do serviço, fixando-lhe, quando não pactuado, prazo para corrigi-la;

7.3. Prestar à CONTRATADA toda e qualquer informação e esclarecimentos solicitados, necessários à perfeita prestação do serviço;

7.4. Realizar o pagamento no prazo e condições deste processo estabelecidas neste Termo de Referência;

7.5. Fiscalizar a execução do Contrato, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade da CONTRATADA pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatadas;

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO:

8.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

8.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelos seguintes fiscais:

Marcello Yan de Castro	Fiscal Técnico Titular dos Serviços
Derek William Marcim Rossi	Fiscal Técnico Suplente dos Serviços
Simone Mendes de Silva	Fiscal Titular Administrativo
Jane Mendes da Silva Souza	Fiscal Suplente Administrativo
João Marcos Lopes Recati	Gestor Titular do Contrato
Antônio Luiz Ribeiro	Gestor Suplente do Contrato

8.3. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

8.4. As comunicações entre o órgão ou entidade e a CONTRATADA devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim ((IN 5/2017, art. 44, §2º).

8.5. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

8.5.1. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

8.6. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da CONTRATADA, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

8.6.1. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

8.7. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

8.8. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);



8.9. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º, e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II);

8.10. Identificada qualquer inexactidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III);

8.11. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV);

8.12. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V);

8.13. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII);

Fiscalização Administrativa

8.14. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da CONTRATADA, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

8.15. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

Gestor do Contrato

8.16. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

8.17. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

8.18. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da CONTRATADA, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

8.19. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

8.20. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

8.21. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).



8.22. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

9.2. As comunicações entre contratante e contratada devem ser realizadas por escrito, sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim que deverá ser realizado por meio do e-mail: gabinete@sposebastiaoabelavista.mg.gov.br.

9.3. Os direitos das partes contratantes encontram-se inseridos na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e demais normas vigentes.

9.4. Para garantir a publicidade e a transparência nos atos administrativos, a contratante compromete-se a providenciar a publicação do extrato deste contrato na Imprensa Oficial, em conformidade com o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura.

9.5. As questões omissas ou situações não previstas expressamente neste contrato serão resolvidas com base nas disposições da Lei nº 14.133/2021, subsidiariamente na legislação aplicável e nos princípios gerais do Direito Administrativo, com observância aos interesses públicos e às finalidades do contrato.

CLAUSULA DÉCIMA – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

10.1. Fica designada a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista – MG, situada na praça Erasmo Cabral - 334, na cidade de São Sebastião da Bela Vista – MG, CEP 37.567-000, como local da prestação do serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. São aplicáveis as sanções previstas no Título IV, capítulo I da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

11.2. Deixar de entregar a documentação exigida para a contratação ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante a contratação;

11.3. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

11.4. Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

11.5. Apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;

11.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

11.7. Recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

11.8. Apresentar declaração ou documentação inidônea exigida ou prestar declaração falsa durante a contratação ou execução do contrato;

11.9. Fraudar a contratação; comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando: agir em desconformidade com a lei; praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação; praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

11.10. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal: Advertência; Multa; Impedimento de contratar e declaração de inidoneidade, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



11.11. Na aplicação das sanções serão considerados: a natureza e a gravidade da infração cometida; as peculiaridades do caso concreto; as circunstâncias agravantes ou atenuantes; os danos que dela provierem para a Administração Pública; a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.12. A multa será recolhida em percentual de 30% incidente sobre o valor do Contrato, recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

11.13. Para as infrações previstas nos itens 11.2, 11.3 e 11.4, a multa será de a 15% do valor do Contrato.

11.14. Para as infrações previstas nos itens 11.5, 11.6, 11.7, 11.8 e 11.9 a multa será de 30% do valor do Contrato Licitado.

11.15. As sanções de advertência, impedimento de contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

11.16. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

11.17. A sanção de impedimento de contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 11.2, 11.3 e 11.4, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

11.18. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 11.5, 11.6, 11.7, 11.8 e 11.9, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 11.2, 11.3 e 11.4 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

11.19. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da contratação, nos termos do art. 45, §4º da IN SEGES/ME nº 73, de 2022.

11.20. A apuração de responsabilidade relacionada às sanções de impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 02 (dois) ou mais servidores estáveis conforme estabelece o art. 158, §1º da Lei 14.133/2021, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

11.21. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.22. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

11.23. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO CONTRATUAL

12.1. O presente contrato poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021:

a) Rescisão por iniciativa da contratante:

(1) Por ato unilateral e motivado, quando ocorrerem as situações previstas no artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, como inexecução total ou parcial do contrato, desatendimento às cláusulas contratuais, atraso injustificado na execução dos serviços ou comprovação de prática de atos ilícitos pela contratada;



(2) Por conveniência administrativa, mediante justificativa fundamentada e preservados os direitos de contraditório e ampla defesa.

b) Rescisão consensual: Por acordo formal entre as partes, reduzido a termo e assinado, desde que comprovada a conveniência para ambas e preservados os interesses da Administração Pública.

c) Rescisão judicial: Mediante decisão judicial transitada em julgado, com base nos preceitos da legislação administrativa e civil aplicáveis.

d) Rescisão por força maior ou caso fortuito: Quando eventos externos, imprevisíveis e irresistíveis impossibilitarem a continuidade da execução contratual, mediante comprovação e aceitação pela contratante.

12.2. Caso a contratada cometa infração passível de rescisão, a contratante deverá notificá-la formalmente, concedendo prazo de até 15 (quinze) dias úteis para corrigir as falhas, salvo em situações de urgência ou de prejuízo iminente ao erário.

12.2. Em caso de rescisão contratual, a contratante poderá reter pagamentos pendentes até a apuração de eventuais perdas e danos causados pela contratada, compensando valores devidos.

12.3. Em caso de rescisão contratual, a contratante estará obrigada a pagar à contratada a remuneração referente ao trabalho efetivamente realizado e às apurações devidamente apresentadas e aprovadas, considerando-se os resultados já entregues e os serviços concluídos até a data da rescisão. Além disso, será devida à contratada a remuneração proporcional ao proveito econômico que venha a ser obtido futuramente pela contratante em decorrência dos trabalhos realizados, respeitando os termos e condições estabelecidos neste contrato.

12.4. As partes responderão pelas obrigações assumidas até a data da rescisão, incluindo a finalização de etapas executadas e a restituição de valores proporcionais, quando aplicável.

12.5. O encerramento do contrato não eximirá as partes de responderem por atos praticados durante sua vigência, bem como pelas penalidades e sanções aplicáveis decorrentes de descumprimento de obrigações contratuais.

12.6. O contrato será considerado automaticamente encerrado caso os serviços contratados sejam integralmente prestados e os pagamentos realizados antes do término do prazo de vigência.

12.7. Todas as comunicações sobre a rescisão deverão ser feitas por escrito, acompanhadas de justificativas e dos documentos necessários, assegurando a transparência e a rastreabilidade do processo.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – REAJUSTE DE PREÇOS

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. Os valores estipulados neste contrato serão fixos durante os primeiros 12 (doze) meses de vigência. Após esse período, poderão ser reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observada a data-base da contratação.

13.3. O limite total da remuneração será atualizado conforme a atualização monetária dos valores restituídos ou compensados pela Receita Federal do Brasil, observado o critério de proporcionalidade estabelecido na cláusula de remuneração, correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado ou compensado, em conformidade com o disposto no artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

13.4. A contratada deverá apresentar pedido formal de reajuste, acompanhado de planilha justificativa detalhada, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do pagamento atualizado. Esse pedido deverá conter a demonstração clara dos critérios de atualização utilizados, fundamentados em índices oficiais ou na atualização monetária aplicável aos valores compensados ou restituídos.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA /MG



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

14.1. O presente Termo de Contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 14.133, de 01/04/2021 e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

14.2. O presente contrato encontra amparo legal na Lei nº 14.133/2021, em especial no artigo 74, inciso III, alínea "c", que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza singular, que demandem notória especialização. Adicionalmente, são observadas as disposições da Lei nº 14.039/2020, que reconhece a singularidade de serviços de consultoria e assessoria tributária, quando prestados por profissionais ou empresas devidamente qualificadas, com notória especialização. O contrato também se fundamenta nos princípios que regem a administração pública, como os da legalidade, eficiência, economicidade e transparência, assegurando plena conformidade com a legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

15.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Santa Rita do Sapucaí como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo de Contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste contrato, ressalvados os casos em que a legislação determinar competência diversa.

15.2. E, por estarem assim ajustados e contratados, as partes firmam o presente instrumento, após terem pleno e prévio conhecimento de seu teor, em vias de igual conteúdo e forma, na presença de duas testemunhas. Reconhecem, desde já, a eficácia plena e força executiva deste contrato, nos termos e para os fins previstos no art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, para que produza todos os efeitos legais.

São Sebastião da Bela Vista, 13 de junho de 2025.

10

**DIOGO MONTALVAO
SOUZA
LIMA:10338997636**

Assinado de forma digital por
DIOGO MONTALVAO SOUZA
LIMA:10338997636
Dados: 2025.06.16 16:35:29

Diogo Montalvão Souza Lima
**MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
CONTRATADO**

AUGUSTO HART
FERREIRA:03862
159685

Assinado de forma
digital por AUGUSTO
HART
FERREIRA:03862159
685

Augusto Hart Ferreira
**PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE**



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL



TIJUCAS DO SUL
Capital
Orgânicos

CONTRATO N° 26/2025

MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOLUÇÕES
EMPRESARIAIS LTDA
CNPJ: 45.878.968/0001-53

INEXIGIBILIDADE N° 31/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA TRIBUTARIA E SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA REGULARIZAÇÃO E RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF).





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL



Tijucas do Sul
Capital
Orgânicos

CONTRATO Nº 26/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/2025

TERMO DE CONTRATO DE QUE ENTRE SI
CELEBRAM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE
TIJUCAS DO SUL/PR E DE OUTRO LADO A
EMPRESA MONTALVÃO & SOUZA LIMA
SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Pelo presente instrumento que entre si celebram **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.105.584/0001-21, com sede e foro em Tijuca do Sul, Estado do Paraná, na Rua XV de Novembro, nº 1458, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **José Altair Moreira**, doravante denominado **CONTRATANTE** e do outro lado a empresa **MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ: sob n. 45.878.968/0001-53, representada pelo Sr. Diogo Montalvão Souza Lima, inscrita no CPF sob o n. 103.389.976-36, com sede estabelecida na Rua Ministro Orozimbo Nonato, nº 215, Pavimento 06, bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP nº 34006-053 doravante denominada **CONTRATADA**, em decorrência do processo de homologação da Dispensa de Inexigibilidade nº 31/2025, regido pela Lei nº 14.133, de 2021 e pelas cláusulas e condições adiante.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para a secretaria municipal de administração e planejamento por Inexigibilidade de licitação de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA TRIBUTÁRIA E SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA REGULARIZAÇÃO E RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE MEDIDA	QUANT. ESTIMADA
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA TRIBUTÁRIA E SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA REGULARIZAÇÃO E RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF).	Serviço	1

CLÁUSULA SEGUNDA- DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

Tijucas do Sul
Capital
dos
Orgânicos

- a) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.
- b) Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- c) Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.
- d) Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.
- e) Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura fornecida pela contratada.
- f) Dar a CONTRATADA condição necessárias à regular a execução do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a) prestar os serviços, dentro dos padrões de qualidade exigidos por lei, conforme legislação específica e de acordo com as especificações contidas neste Edital e seus anexos.
- b) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução deste contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da CONTRATANTE;
- c) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumida, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à Administração, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do presente contrato;
- d) Os serviços objeto deste processo serão executados nos exatos termos das contratações levadas a efeito durante a vigência do Contrato, sem qualquer despesa adicional.
- e) Para a prestação de serviços, objeto deste certame, a empresa contratada deverá prestar os serviços, dentro dos padrões de qualidade exigidos por lei, conforme legislação específica e de acordo com as especificações contidas neste Edital e seus anexos.

7



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL



TIJUCAS DO SUL
*Capital
Orgânicos*

- f) Os serviços deverão ser prestados rigorosamente com as características e especificações constantes neste termo de referência, ficando esclarecido que correrá por conta da CONTRATADA, todas as despesas com transporte, tributos, fretes, ônus previdenciários e trabalhistas, seguros e outros encargos ou acessórios, entre outros que porventura se mostrem necessários para completo atendimento ao objeto licitado.
- g) A contratada prestará serviços contratados de forma remota e, eventualmente, constatada a necessidade fática, realizará visitas técnicas ao setor de tributos deste município para responder demandas específicas.
- h) A contratada deverá prestar assistência técnica de forma remota e estabelecer comunicação através de meios eletrônicos (e-mail, telefona, Skype, whatsapp) que permitam ao gestor municipal conhecer, questionar e demandar providências para o bom cumprimento contratual.
- i) A Contratada deverá estabelecer roteiro administrativo para regularização de retenção de valores de receita de Imposto de Renda (IR) de fornecedores municipais, segundo dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023.
- j) Disponibilizar modelos de peças administrativas e decretos legislativos para normalização municipal dos procedimentos a implicarem em escrituração e destaque de valores relativos ao IRRF em notas fiscais de fornecedores municipais.
- k) Realizar capacitação de servidores municipais para apuração dos valores de IRRF dos fornecedores municipais.
- l) Realizar auditoria sobre as notas fiscais emitidas por fornecedores municipais, no período de 60 meses anteriores a contratação.
- m) Apurar valores referentes a imposto de renda a gerarem crédito recuperável.
- n) Disponibilizar ao gestor público um relatório com o montante de crédito a ser recuperados indicando os valores originários e suas respectivas competências.
- o) Interpor requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, solicitando compensação do crédito, e, ou, restituição de valores, procedimento regulamentados pela Instrução Normativa 2.055/2021 da Receita Federal do Brasil.
- p) Instruir e acompanhar os procedimentos administrativos de compensação e, ou restituição, até o seu desfecho, inclusive com oposição de recurso administrativo judicial caso necessário.
- q) Emitir parecer conclusivo, apontando-se eventuais créditos a serem recolhidos e, ou, créditos a serem recuperados.



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

TIJUCAS DO SUL
*Capital
das
Orgânicas*

r) Assessorar execução dos processos administrativos necessários ao eventual recolhimento espontâneo e/ou recuperação de créditos apurados.

CLÁUSULA QUARTA - DAS PRERROGATIVAS DA CONTRATANTE

Neste contrato, são conferidas à CONTRATANTE as prerrogativas de:

- a) modificá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades do interesse público, respeitados os direitos da CONTRATADA;
- b) rescindi-lo, unilateralmente, nos casos previstos em lei;
- c) fiscalizar a sua execução, diretamente, através de profissional designado;
- d) aplicar as penalidades previstas pela inexecução total ou parcial do ajustado;

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DO PAGAMENTO

Os pagamentos serão realizados de acordo com o proveito econômico efetivo do município, vinculados a utilização ou restituição de créditos identificados.

O valor máximo repassado a contratada será de R\$ 390.314,56 (trezentos e noventa mil e trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos), proveniente da regularização e recuperação de créditos tributários no montante estimado de R\$ 1.951.572,82 (um milhão e novecentos e cinquenta e um mil e quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Caso o valor efetivamente recuperado seja inferior ao montante estimado, a remuneração da contratada será ajustada de forma proporcional, sendo devido R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado.

Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que o fornecedor:

Não produziu os resultados contratados;

Deixou de executar, ou não executou com a qualidade mínima exigida as atividades; ou
Deixou de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

A remuneração da contratada estará limitada ao valor máximo previsto nesta cláusula, observando-se o percentual de êxito pactuado sobre os valores efetivamente ingressados nos cofres municipais.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS E LOCAL

- a) O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, os serviços deverão



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL



Tijucas do Sul
*Capital
Orgânicos*

Iniciar de imediato.

b) Durante a vigência do contrato, os preços ajustados, serão fixos e irrevogáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 124 da Lei nº 14.133/2021 ou de redução dos preços praticados no mercado.

c) Local e horário da prestação de serviço: Território de Tijucas do Sul, com disponibilidade 24 horas por dia durante o período contratado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS RECURSOS

As despesas oriundas do contrato correrão por conta da dotação orçamentária nº:

03 Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

001 Diretoria de Administração, Compras, Licitações, RH e Comunicação

04.122.0002.2003 Manutenção da Diretoria de Administração, Compras,
Licitações, RH e Comunicação

451 (0000) 3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

a) será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

b) A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

c) O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

d). Os mecanismos de comunicação a serem estabelecidos entre a prefeitura, e a contratada, através dos seus agentes de fiscalização e gestão, está definido em regulamento próprio;

e) . Os agentes públicos designados para a fiscalização e gestão do contrato, serão:

I – Fiscal: João Cesar Boniecki;



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

Tijucas do Sul
**Capital
dos
Orgânicos**

II – Gestor: Hélio Marcos de Oliveira.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

Serão aplicadas multas contratuais, sem prejuízo das demais sanções e multas aplicáveis e previstas:

- Pela inexecução total do objeto contratual, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, além da indenização e reparação por danos;
- Pelo descumprimento de qualquer outra cláusula que não diga respeito diretamente à execução do objeto contratual, multa de 0,5% (meio ponto percentual) sobre o valor total do contrato, além da indenização e reparação por danos;
- Pela rescisão do contrato por culpa da CONTRATADA, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, além da indenização e reparação por danos as sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a das outras.

O prazo para pagamento de multas será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação da infratora, sob pena de inscrição do respectivo valor como dívida ativa, sujeitando-se a devedora ao competente processo judicial de execução.

No caso de multa aplicada em virtude de descumprimento contratual, além do disposto acima, também será possível, a critério do CONTRATANTE, o desconto das respectivas importâncias do valor eventualmente devido à CONTRATADA.

Pela inexecução total ou parcial das condições estabelecidas neste contrato, o Município de Tijucas do Sul poderá aplicar, sem prejuízo das demais cominações legais bem como das multas e penalidades previstas neste contrato, cumuladas ou não às seguintes sanções:

- Advertência por escrito, quando a CONTRATADA deixar de atender às determinações necessárias à regularização de faltas ou defeitos concernentes à execução do objeto contratado/licitado;
- Multa compensatória com percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, quando a falta se der em decorrência ao não atendimento da solicitação de correção apontadas pela advertência escrita.
- Impedimento de licitar e contratar com o Município de Tijucas do Sul pelo prazo de até 02 (dois) anos, na hipótese em que o Contratado, convocado dentro do prazo de validade da proposta: não celebrar o contrato; deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame; ensejar o retardamento da execução de

7



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL



Tijucas do Sul
*Capital
Orgânicos*

seu objeto; não manter a proposta; falhar ou fraudar a execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo; cometer fraude fiscal;

• Não fornecer à CONTRATADA declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante o Município de Tijucas do Sul.

As penalidades aqui previstas não serão aplicadas quando o descumprimento do estipulado neste Contrato decorrer de justa causa ou impedimento, devidamente comprovado e aceito pelo Município de Tijucas do Sul.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O contrato poderá ser rescindido por qualquer das hipóteses previstas no art. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021, mediante decisão unilateral e motivada da Administração. Observados o contraditório e ampla defesa.

A rescisão poderá ocorrer também de forma amigável, por mutuo acordo entre as partes, mediante termo específico que estabeleceria os efeitos financeiros e operacionais do encerramento do contrato.

Em caso de inexecução parcial ou total do objeto, erro técnico, glosa da Receita Federal ou inadimplemento de obrigações contratuais pela CONTRADA, poderá o município aplicar as sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da obrigação de devolução proporcional dos valores eventualmente recebidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO

O pagamento da remuneração contratual, na forma da cláusula de êxito, somente poderá ocorrer após a homologação definitiva pela Receita Federal do Brasil dos créditos objeto da compensação administrativa. Alternativamente, será admitido o pagamento após o trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao Município, quando for o caso de recuperação por via judicial. Caso ocorra glosa, indeferimento ou compensação não homologada, a CONTRATADA deverá restituir integralmente os valores recebidos, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de imediata inscrição em dívida ativa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA INEXISTENCIA DE EQUIPE INTERNA HABILITADA



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

TIJUCAS DO SUL
*Capital
dos
Orgânicos*

A presente contratação decorre da constatação, formalizada no processo administrativo de inexigibilidade nº 31/2025, de que o Município não dispõe de equipe técnica interna com capacidade, formação e experiência suficientes para a execução do objeto contratual, especialmente no que se refere às normas e procedimentos da Receita Federal do Brasil relativos à compensação tributária e análise de verbas previdenciárias.

A Administração Pública reconhece que a contratação visa suprir essa lacuna de qualificação especializada, sendo a natureza intelectual do objeto incompatível com a estrutura administrativa disponível.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DEVOLUÇÃO

A CONTRATADA compromete-se a restituir proporcionalmente os valores recebidos, caso os créditos compensados sejam glosados ou não homologados pela Receita Federal do Brasil, administrativa ou judicialmente, no curso da execução do contrato ou após seu encerramento, até o trânsito em julgado da demanda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO

A declaração de nulidade deste contrato opera retroativamente impedindo os atos jurídicos que este, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

A nulidade não exonera a CONTRATANTE do dever de indenizar a CONTRATADA pelo que está houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos, regularmente comprovados, contanto que não lhe sejam imputáveis, cabendo à CONTRATANTE promover a responsabilidade de quem deu causa à nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA VINCULAÇÃO A LICITAÇÃO

O presente contrato fica vinculado a Inexigibilidade de Licitação nº 31/2025 sendo obrigatório, às partes, manter durante todo o período de vigência deste contrato às condições de qualificação apresentadas na fase respectiva do certame licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ACOMPANHAMENTO INTEGRAL



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL



A CONTRATADA permanecerá responsável técnica e juridicamente pelo acompanhamento dos processos administrativos ou judiciais decorrentes do objeto deste contrato, até sua conclusão definitiva, inclusive com apresentação de recursos e documentos adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 14.133/2021, suas alterações e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

Os casos omissos no presente Contrato serão analisados de acordo com a Lei 14.133/2021, suas alterações e demais legislação em vigor, pertinentes a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O presente contrato poderá ser alterado, mediante termos aditivos, por acordo entre as partes, ou unilateralmente por parte do CONTRATANTE no caso de acréscimos ou supressões, conforme art. 125, inciso da Lei nº 14.133/21, sendo, contudo, expressamente vedada a alteração unilateral do tempo de duração da apresentação e do valor contratado.

Se o motivo para a alteração contratual for apontado pela CONTRATADA, a mesma deverá formalizar pedido e encaminhar ao Protocolo do Município, e somente poderá executar tais alterações, se aprovado pelo ordenador da despesa do Município e formalizado através de Termo Aditivo.

E se o motivo da alteração contratual for apontado pelo Município, da mesma forma, o contratado somente poderá executar as alterações, após formalização de Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de São José dos Pinhais-PR para dirimir eventuais questões oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, as partes firmam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se a cumprir fielmente o que nele ficou convenicionado.

Tijucas do Sul, 12 de maio de 2025.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

Tijucas do Sul
Capital
dos
Orgânicos

José Altair Moreira
Município de Tijucas do Sul
José Altair Moreira
Prefeito Municipal
Contratante

DIOGO MONTALVÃO
SOUZA
LIMA: 10338997636
Assinado eletronicamente por
DIOGO MONTALVÃO SOUZA
LIMA: 10338997636
Data: 2025.06.25 16:38:24
403907

MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
CNPJ: 45.878.968/0001-53
Contratado

Testemunhas:

NOME: *LIELIO MARCOS OLIVEIRA*
CPF: *922.535.115 - 68*
ASSINATURA: *[Signature]*

NOME: *JOÃO CÉSAR BONIECKI*
CPF: *010.485.578-80*
ASSINATURA: *[Signature]*



MUNICIPIO DE TOLEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 059/2025

PROCESSO Nº 059/2025

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM CLÁUSULA DE ÊXITO

PELO PRESENTE INSTRUMENTO, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE TOLEDO, CNPJ Nº 18.677.617/0001-01, COM SEDE ADMINISTRATIVA À RUA PAPA JOÃO PAULO II, 870, JARDIM DO LAGO, CEP 37.600-000, REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, SR. ZILDO ALEXANDRO DE OLIVEIRA, DORAVANTE DENOMINADO SIMPLEMENTE CONTRATANTE, E DE OUTRO LADO O ESCRITÓRIO **MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 49.306.842/0001-65, COM SEDE À RUA ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE, 271, SAVASSI, BELO HORIZONTE MG, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU SÓCIO SR. DIOGO MONTALVÃO SOUZA LIMA, CPF: 103.389.976-36, DORAVANTE DENOMINADO CONTRATADO, RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE CONTRATO ADMINISTRATIVO, COM FULCRO NOS ARTÍCIOS 74, 75, 105 E DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.133/2021, E NA CONFORMIDADE DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ABAIXO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA SINGULAR, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS, PARECERES JURÍDICOS, ACESSORAMENTO INSTITUCIONAL, ELABORAÇÃO DE REQUERIMENTOS, INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, AJUIZAMENTO DE AÇÕES E DEMAIS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS NECESSÁRIAS À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO, NOS SEGUINTE TEMAS:

I – RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS:

- IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE REPASSES CONSTITUCIONAIS;
- VERBAS INDENIZATÓRIAS – EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS;
- SAT/RAT/FAP – REENQUADRAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO POR GRAU DE RISCO E FATOR PREVIDENCIÁRIO;

II – TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E COMPLEMENTAÇÕES:

- FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS;
- FUNDEB (VAAT) – CENSO ESCOLAR E INCLUSÃO DE ALUNOS;
- FUNDEB (VAAR) – COMPLEMENTAÇÃO POR MELHORIA DE INDICADORES;

III – RECEITAS ORIUNDAS DA EXPLORAÇÃO DE BENS DA UNIÃO:

- CFEM – COMPENSAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO MINERAL COMO MUNICÍPIO PRODUTOR OU AFETADO;

IV – OUTRAS FONTES DE RECEITA MUNICIPAL:



MUNICIPIO DE TOLEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

- TUNEP – RESSARCIMENTO POR ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES NÃO COMPENSADOS PELO SUS;
- VAF – REVISÃO DO VALOR ADICIONADO FISCAL DECLARADO AO ESTADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITOS NO CAPUT ABRANGE INTEGRALMENTE TODAS AS FASES NECESSÁRIAS ATÉ A HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA FINAL OU TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL DEMANDA JUDICIAL, INCLUINDO LEVANTAMENTO FÁTICO E JURÍDICO, ELABORAÇÃO DE PEÇAS, ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, INTERLOCUÇÃO COM ENTES E ÓRGÃOS FEDERATIVOS E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS RECURSAIS, SEMPRE SOB RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO CONTRATADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. CABERÁ AO MUNICÍPIO FORNECER TEMPESTIVAMENTE OS DOCUMENTOS, CERTIDÕES, DADOS CADASTRAIS, HISTÓRICOS DE ARRECADAÇÃO, FOLHAS DE PAGAMENTO, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DEMAIS INFORMAÇÕES QUE FOREM SOLICITADAS PELO CONTRATADO, A FIM DE GARANTIR A EXECUÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS, BEM COMO ATUAR EM APOIO INSTITUCIONAL JUNTO A ÓRGÃOS OU INSTÂNCIAS PÚBLICAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SERÁ REALIZADA DE FORMA EXCLUSIVA PELO CONTRATADO, QUE DETÉM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO COMPROVADA NOS TEMAS ABRANGIDOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021, COM RESPALDO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DA LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DESSA NATUREZA, CONFORME ACÓRDÃOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

A PRESENTE CONTRATAÇÃO É REALIZADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E NOS ARTS. 13, INCISO V, E 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993 (ENQUANTO VIGENTE DE FORMA SUBSIDIÁRIA), TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA SINGULAR, PRESTADOS POR PROFISSIONAL OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, CONFORME RECONHECIDO:

I – PELO §1º DO ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021, QUE ADMITE A INEXIGIBILIDADE NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA SERVIÇOS DE CARÁTER SINGULAR;

II – PELO ART. 3º-A DO ESTATUTO DA ADVOCACIA (LEI Nº 8.906/1994), INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.039/2020, QUE PRESUME A SINGULARIDADE E A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADOS;

III – PELO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE, NO JULGAMENTO DO RE 656.558/MG (TEMA 412 DA REPERCUSSÃO GERAL), FIXOU A TESE DE QUE:

“É CONSTITUCIONAL A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUANDO COMPROVADOS A SINGULARIDADE DO OBJETO E A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO.”

IV – PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, ESPECIALMENTE:

- TCE/MG – CONSULTA Nº 873919 (ACÓRDÃO): RATIFICA A POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE PARA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE HAJA JUSTIFICATIVA DA SINGULARIDADE E VANTAGEM PARA O INTERESSE PÚBLICO.

DIOGO
MONTALVAO
SOUZA
LIMA:10338597636

Assinado de forma digital
por DIOGO MONTALVAO
SOUZA
LIMA:10338597636
Data: 2025.01.18
09:18:55 -03'00'



MUNICIPIO DE TOLEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

- TCE/PR – ACÓRDÃO Nº 43715617: RECONHECE QUE A CONTRATAÇÃO POR ÊXITO E COM VALOR-TETO, QUANDO AMPARADA POR ELEMENTOS TÉCNICOS E VANTAJOSIDADE, É ADMITIDA EM FAVOR DA LEGALIDADE E ECONOMICIDADE.
- TCE/PB – DELIBERAÇÃO Nº 23100261-0: VALIDA CONTRATAÇÕES DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA COM CLÁUSULA DE ÊXITO, DESDE QUE HAJA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO, ESTIMATIVA PRÉVIA E DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.
- TCE/PE – ACÓRDÃO ACI-TC 01368/24: DESTACA QUE NÃO É NECESSÁRIA LICITAÇÃO QUANDO SE TRATA DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO PRESTADO POR PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E VANTAJOSIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO. A NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL DOS SERVIÇOS, A COMPLEXIDADE DAS TESES JURÍDICAS E A EXPERIÊNCIA TÉCNICA COMPROVADA DO CONTRATADO SÃO ELEMENTOS QUE TORNAM INVIÁVEL A COMPETIÇÃO, JUSTIFICANDO A ADOÇÃO DA INEXIGIBILIDADE COMO MODALIDADE ADEQUADA, LEGAL E VANTAJOSA PARA O MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

§5º - As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária prevista no orçamento vigente do Município, especificamente no elemento de despesa próprio para serviços técnicos profissionais especializados, vinculada à Secretaria Municipal competente.

Órgão: Secretaria de Governo

MANUT SERVIÇOS INFORMAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA

Dotação

3.3.90.39.00.2.03.01.04.122.0002.2.0014

Fonte

1.500.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

CLÁUSULA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO E DO VALOR ESTIMADO-TETO

A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR ÊXITO, MEDIANTE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRESPONDENTES A 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE RECUPERADOS E INGRESSADOS NOS COFRES DO MUNICÍPIO, RELATIVOS ÀS VERBAS DESCRITAS NO OBJETO DESTES CONTRATO.

§1º. PARA FINS DE PLANEJAMENTO E CONTROLE, O VALOR ESTIMADO-TETO DA CONTRATAÇÃO É DE R\$ 4.362.576,43 (QUATRO MILHÕES TREZENTOS E SESSENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) EQUIVALENTE À PROJEÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE OS VALORES ESTIMADOS PARA RECUPERAÇÃO DAS SEGUINTES VERBAS PÚBLICAS:

PRODUTO JURÍDICO	ESTIMATIVA DE RECUPERAÇÃO (R\$)	HONORÁRIOS (20%) (R\$)
IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 2.786.212,80	R\$ 557.242,56
VERBAS INDENIZATÓRIAS	R\$ 1.920.000,00	R\$ 384.000,00
SAT/RAT/FAP REENQUADRAMENTO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 2.304.000,00	R\$ 460.800,00
FUNDEB (VAAT) CENSO ESCOLAR	R\$ 4.039.875,00	R\$ 807.975,00
FUNDEB (VAAR) COMPLEMENTAÇÃO	R\$ 1.436.400,00	R\$ 287.280,00



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

EDUCACIONAL		
FPM – REVISÃO CONSTITUCIONAL	R\$ 781.850,88	RS 156.370,18
CFEM – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA MINERAL	R\$ 2.500.000,00	RS 500.000,00
TUNEP VS SUS – RESSARCIMENTO DE ATENDIMENTOS	R\$ 5.429.520,00	RS 1.085.904,00
VAF – VALOR ADICIONADO FISCAL	R\$ 615.023,48	RS 123.004,70
TOTAL ESTIMADO	R\$ 21.812.882,16	RS 4.362.576,43

§2º. OS HONORÁRIOS DE ÊXITO SERÃO DEVIDOS SOMENTE APÓS O EFETIVO INGRESSO DOS VALORES NOS COFRES PÚBLICOS, NÃO SENDO DEVIDOS EM CASO DE INSUCESSO TOTAL DA DEMANDA, SEJA ELA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL.

§3º. CONSIDERA-SE INGRESSO VÁLIDO PARA FINS DE REMUNERAÇÃO:

I – O CRÉDITO COMPENSADO OU ABATIDO COM EFEITO FINANCEIRO NAS CONTAS PÚBLICAS, APÓS HOMOLOGAÇÃO OU ACEITE DA RECEITA FEDERAL OU DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL;

II – O DEPÓSITO JUDICIAL OU O PAGAMENTO REALIZADO POR ENTE FEDERATIVO EM FAVOR DO MUNICÍPIO;

III – O REPASSE DO INCREMENTO FINANCEIRO CONSTATÁVEL EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS OU CONSTITUCIONAIS.

§4º. O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SERÁ REALIZADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL E RELATÓRIO DE ÊXITO, EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A CONFIRMAÇÃO DO INGRESSO FINANCEIRO OU COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

§5º. ESTE CONTRATO NÃO GERA OBRIGAÇÃO FINANCEIRA ANTECIPADA PARA O MUNICÍPIO, SENDO SEU PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONDICIONADO AO RESULTADO PRÁTICO E VANTAJOSO DA ATUAÇÃO DO CONTRATADO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 105, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

O PRESENTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DE SUA ASSINATURA, PODENDO SER PRORROGADO MEDIANTE TERMO ADITIVO, CASO HAJA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 111 DA LEI Nº 14.133/2021.

§1º. DURANTE A VIGÊNCIA CONTRATUAL, O CONTRATADO SE COMPROMETE A PRESTAR OS SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS PREVISTOS NA CLÁUSULA PRIMEIRA, ABRANGENDO TODAS AS ETAPAS TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DAS TESES DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, INCLUINDO:

I – ANÁLISE E ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E JURÍDICOS;

II – FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS E PETIÇÕES JUDICIAIS;

III – ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS PERANTE OS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS COMPETENTES;

IV – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS OU MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA (TRANSITADA EM JULGADO OU HOMOLOGADA);



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

V – MONITORAMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS E OPERACIONAIS DOS CRÉDITOS RECUPERADOS;

VI – APOIO NA EMISSÃO DE NOTAS TÉCNICAS, OFÍCIOS E RELATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO CONTROLE INTERNO, JURÍDICO OU CONTÁBIL DO MUNICÍPIO.

§2º. O MUNICÍPIO COMPROMETE-SE A FORNECER AO CONTRATADO, EM TEMPO RAZOÁVEL E COM PRIORIDADE ADMINISTRATIVA, TODOS OS DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES, ACESSOS, DADOS E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À BOA EXECUÇÃO CONTRATUAL, RESPONDENDO PELA VERACIDADE E REGULARIDADE FORMAL DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

§3º. EM CASO DE NECESSIDADE SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, O PRAZO DE VIGÊNCIA PODERÁ SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO, MEDIANTE TERMO ADITIVO, DESDE QUE MANTENHA-SE A VANTAGEM ECONÔMICA DA CONTRATAÇÃO E NÃO HAJA ALTERAÇÃO DO OBJETO.

§4º. A EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO NÃO PREJUDICARÁ O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ÊXITO PELAS VERBAS JÁ RECUPERADAS OU COM ÊXITO COMPROVADO PENDENTE DE EFETIVAÇÃO, ASSEGURADO AO CONTRATADO O DIREITO DE CONCLUIR OS ATOS INICIADOS, SALVO EXPRESSA MANIFESTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO POR PARTE DO MUNICÍPIO, MEDIANTE RESSARCIMENTO PROPORCIONAL AO TRABALHO TÉCNICO EXECUTADO.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. SÃO OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

I – EXECUTAR, COM ZELO, DILIGÊNCIA E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO, OS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS OBJETO DESTES CONTRATOS;

II – REALIZAR TODAS AS ANÁLISES, LEVANTAMENTOS, AUDITORIAS, REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONTESTAÇÕES TÉCNICAS E AÇÕES JUDICIAIS CABÍVEIS PARA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS DESCRITOS NA CLÁUSULA PRIMEIRA;

III – APRESENTAR RELATÓRIOS TÉCNICOS, PARECERES, NOTAS EXPLICATIVAS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTEM OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, REVISÃO OU RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO, CONFORME CADA PRODUTO JURÍDICO TRABALHADO;

IV – MANTER O MUNICÍPIO CONSTANTEMENTE INFORMADO SOBRE O ANDAMENTO DAS DEMANDAS, FORNECENDO RELATÓRIOS PARCIAIS E FINAIS, INCLUSIVE COM PLANILHAS DE CONTROLE E MEMÓRIAS DE CÁLCULO;

V – GARANTIR A COMPLETA ATUAÇÃO ATÉ A EFETIVA HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA JUDICIAL, CONFORME O CASO, INCLUSIVE PRESTANDO SUPORTE EM EVENTUAIS FISCALIZAÇÕES, DILIGÊNCIAS OU AUDITORIAS;

VI – OBSERVAR O SIGILO PROFISSIONAL E O DEVER DE CONFIDENCIALIDADE EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES OBTIDAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CONTRATUAL, INCLUSIVE APÓS O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO;

VII – UTILIZAR-SE DE EQUIPE TÉCNICA HABILITADA E RESPONSÁVEL, COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS.

5.2. SÃO OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

I – FORNECER TEMPESTIVAMENTE TODOS OS DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES, SENTIAS DE ACESSO, EXTRATOS, RELATÓRIOS E CERTIDÕES NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO TÉCNICA DAS DEMANDAS;

II – INDICAR SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E INTERLOCUÇÃO JUNTO AO CONTRATADO, FACILITANDO A COMUNICAÇÃO E O FLUXO DOCUMENTAL;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – PROMOVER O SUPORTE TÉCNICO NECESSÁRIO DAS ÁREAS CONTÁBIL, FISCAL, JURÍDICA E ADMINISTRATIVA, CONFORME A COMPLEXIDADE DE CADA PRODUTO A SER TRABALHADO;

IV – GARANTIR A TRAMITAÇÃO INTERNA DOS DOCUMENTOS GERADOS, ENCAMINHANDO-OS AOS SETORES COMPETENTES PARA FINS DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, CONTÁBEIS OU FINANCEIRAS;

V – PROCEDER AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO PACTUADA, CONFORME O CRONOGRAMA ESTABELECIDO NA CLÁUSULA SEXTA, DESDE QUE VERIFICADO O EFETIVO INGRESSO DE VALORES DECORRENTES DA ATUAÇÃO DO CONTRATADO, OBSERVADAS AS CLÁUSULAS DE CONTROLE, TETO E ÊXITO.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA AO CONTRATADO OCORRERÁ EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO ÊXITO OBTIDO NA EFETIVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, SENDO CONSIDERADA VÁLIDA A SEGUINTE FORMA DE COMPROVAÇÃO:

6.2. PARA FINS DESTES CONTRATOS, CONSIDERA-SE ÊXITO COMPROVADO, DE FORMA ALTERNATIVA E CUMULATIVA, CONFORME O CASO:

I – O DEPÓSITO OU REPASSE DE VALORES FINANCEIROS DIRETAMENTE NAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO;

II – A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA OU PREVIDENCIÁRIA REGULARMENTE PROCESSADA, MESMO QUE AINDA PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA PELA RECEITA FEDERAL, DESDE QUE AMPARADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA E RESPALDO JURÍDICO MÍNIMO;

III – A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR DECISÃO LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PROFERIDA JUDICIALMENTE, DESDE QUE HAJA INGRESSO FINANCEIRO EFETIVO OU EXTINÇÃO FORMAL DA OBRIGAÇÃO FISCAL;

IV – A HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA DA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO FISCO COMPETENTE;

V – A DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHEÇA O DIREITO DO MUNICÍPIO À RESTITUIÇÃO, REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS OU REPASSES;

VI – A RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL OU PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR;

VII – QUALQUER OUTRA FORMA DE RECONHECIMENTO OFICIAL E DEFINITIVO DA VANTAGEM PATRIMONIAL AUFERIDA PELO MUNICÍPIO, DECORRENTE DA ATUAÇÃO TÉCNICA DO CONTRATADO, DEVIDAMENTE COMPROVADA POR DOCUMENTOS PÚBLICOS OU ATOS ADMINISTRATIVOS.

6.3. O PAGAMENTO SERÁ REALIZADO:

- POR PRODUTO FINALIZADO;
- COM BASE NA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL CORRESPONDENTE E DO RELATÓRIO TÉCNICO DE RESULTADO, CONTENDO:
 - PRODUTO TRABALHADO,
 - VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO,
 - FORMA DE ÊXITO (EX: COMPENSAÇÃO, LIMINAR, TRÂNSITO EM JULGADO, RESTITUIÇÃO, ETC),
 - PERCENTUAL APLICADO (20%),



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

• VALOR DA REMUNERAÇÃO.

6.4. CASO OCORRA A POSTERIOR ANULAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, RESTITUIÇÃO OU RECONHECIMENTO DO CRÉDITO, POR DECISÃO DEFINITIVA DE ÓRGÃO COMPETENTE, COM EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO OU RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE, O CONTRATADO OBRIGA-SE A RESTITUIR INTEGRALMENTE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS, DESDE QUE COMPROVADO O VÍNCULO DIRETO ENTRE A DECISÃO E A ATUAÇÃO TÉCNICA DO CONTRATADO, E NÃO SE TRATE DE FATO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO.

6.5. A VERIFICAÇÃO DO ÊXITO SERÁ FEITA PELO SETOR TÉCNICO DESIGNADO PELO MUNICÍPIO, DEVENDO O PAGAMENTO OCORRER EM ATÉ 10 (TRINTA) DIAS APÓS O ACEITE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

7.1. O PRESENTE CONTRATO PODERÁ SER RESCINDIDO A QUALQUER TEMPO, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 137 A 139 DA LEI Nº 14.133/2021, EM ESPECIAL:

I – POR MÚTUO ACORDO ENTRE AS PARTES;

II – POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ESPECIFICAÇÕES, PRAZOS OU NORMAS LEGAIS;

III – POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS;

IV – PELA SUPERVENIÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE TORNE A EXECUÇÃO CONTRATUAL TOTAL OU PARCIALMENTE INVIÁVEL;

V – PELA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, REGULARMENTE COMPROVADOS, QUE IMPEÇAM A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO.

7.2. EM CASO DE RESCISÃO IMOTIVADA POR PARTE DO MUNICÍPIO, ASSEGURA-SE AO CONTRATADO O DIREITO À REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS, BEM COMO O REEMBOLSO DE DESPESAS COMPROVADAMENTE REALIZADAS E NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DO OBJETO.

7.3. EM QUALQUER HIPÓTESE DE RESCISÃO, FICA VEDADA À ADMINISTRAÇÃO A UTILIZAÇÃO DOS ESTUDOS, PARECERES, RELATÓRIOS, PEÇAS TÉCNICAS, MEMÓRIAS DE CÁLCULO OU QUAISQUER PRODUTOS INTELECTUAIS ELABORADOS PELO CONTRATADO, SALVO SE INTEGRALMENTE QUITADOS OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE ÊXITO.

7.4. O USO INDEVIDO OU PARCIAL DOS PRODUTOS TÉCNICOS PELO MUNICÍPIO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL SEM O PAGAMENTO DEVIDO CARACTERIZA MÁ-FÉ, DOLO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, SUJEITANDO OS RESPONSÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E, QUANDO CABÍVEL, PENAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, SEM PREJUÍZO DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM FAVOR DO CONTRATADO.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

8.1. O NÃO CUMPRIMENTO, TOTAL OU PARCIAL, DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS SUJEITARÁ O CONTRATADO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 156 DA LEI Nº 14.133/2021, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL CABÍVEIS.

8.2. PODERÃO SER APLICADAS AO CONTRATADO, ASSEGURADA A PRÉVIA DEFESA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS:

I – ADVERTÊNCIA, POR FALTAS DE PEQUENA GRAVIDADE OU DESCUMPRIMENTOS FORMAIS;



MUNICIPIO DE TOLEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – MULTA DE ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELEVANTES, PODENDO SER PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO;

III – IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO PRAZO DE ATÉ 3 (TRÊS) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 156, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021;

IV – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 156, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/2021.

8.3. A PENALIDADE SERÁ APLICADA MEDIANTE DECISÃO MOTIVADA DA AUTORIDADE COMPETENTE, COM BASE EM RELATÓRIO TÉCNICO-JURÍDICO E ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

9.1. O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DESTES CONTRATO SERÃO EXERCIDOS POR SERVIDOR OU COMISSÃO DESIGNADA PELO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 117 DA LEI Nº 14.133/2021.

9.2. A FISCALIZAÇÃO NÃO EXIME O CONTRATADO DE SUA RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS, TAMPOUCO IMPLICA EM COAUTORIA DA ADMINISTRAÇÃO EM EVENTUAIS ERROS OU OMISSÕES.

9.3. O CONTRATADO DEVERÁ ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS, APRESENTAR RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E PRESTAR TODOS OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELO FISCAL DO CONTRATO OU POR ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

10.1. O EXTRATO DESTES CONTRATO SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL OU EM MEIO ELETRÔNICO OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 94 DA LEI Nº 14.133/2021, COMO CONDIÇÃO PARA SUA EFICÁCIA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. PARA DIRIMIR QUAISQUER CONTROVÉRSIAS ORIUNDAS DESTES CONTRATO, AS PARTES ELEGEM O FORO DA COMARCA SEDE DO MUNICÍPIO, COM EXCLUSÃO DE QUALQUER OUTRO, POR MAIS PRIVILEGIADO QUE SEJA.

E POR ESTAREM ASSEM JUSTAS E CONTRATADAS, FIRMAM O PRESENTE INSTRUMENTO EM 2 (DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS ABAIXO ASSINADAS.

MUNICÍPIO DE TOLEDO-MG, 13 DE AGOSTO DE 2025.

CONTRATANTE:

PREFEITO MUNICIPAL

ZILDO ALEXANDRO DE OLIVEIRA

ZILDO

ALEXANDRO DE

OLIVEIRA-03594

695662

Assinado de forma
digital por ZILDO
ALEXANDRO DE
OLIVEIRA-03594695662
Data: 2025.08.15
11:02:19 -03'00'



MUNICIPIO DE TOLEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIOGO MONTALVAO

Assinado de forma digital por
DIOGO MONTALVAO SOUZA
LIMA:10338997636
Dados: 2025.08.18 09:21:29
-03'00'

CONTRATADO: SOUZA
LIMA:10338997636

MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

REPRESENTANTE LEGAL: _____

TESTEMUNHAS:



Documentos da Empresa
Processo 157/2025

MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

<https://consultadocumentos.plataforma.betha.cloud/#/p/NGQ2N2I1YmYtZjQ3Mi00NzRhLWEzZTk1YjI2OGUwMTJhYzY2>





U

U



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Praça Vinete e Dois de Fevereiro, null - Centro - Andradas - MG
CEP: 37838-042 CNPJ: 17.884.412/0001-34 Telefone: (35) 3738-2550
Site: /www.andradas.mg.gov.br/

Nº Coleta	Data da Coleta	Item	Fornecedor	Un. Med.	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Venceu
Material: 990011924 - SERVICOS ADVOCATICIOS E CONSULTORIA JURIDICA - SERVICOS ADVOCATICIOS E CONSULTORIA JURIDICA									
705/2025	30/10/2025	1	MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	MES		1,00	8.894.017,32	8.894.017,32	Sim **
						Melhor Preço ->	8.894.017,32	8.894.017,32	
TOTAL GERAL:								8.894.017,32	





U

U



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37838-042

Fone: (35)3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Site oficial na Internet: www.andradas.mg.gov.br



CERTIFICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

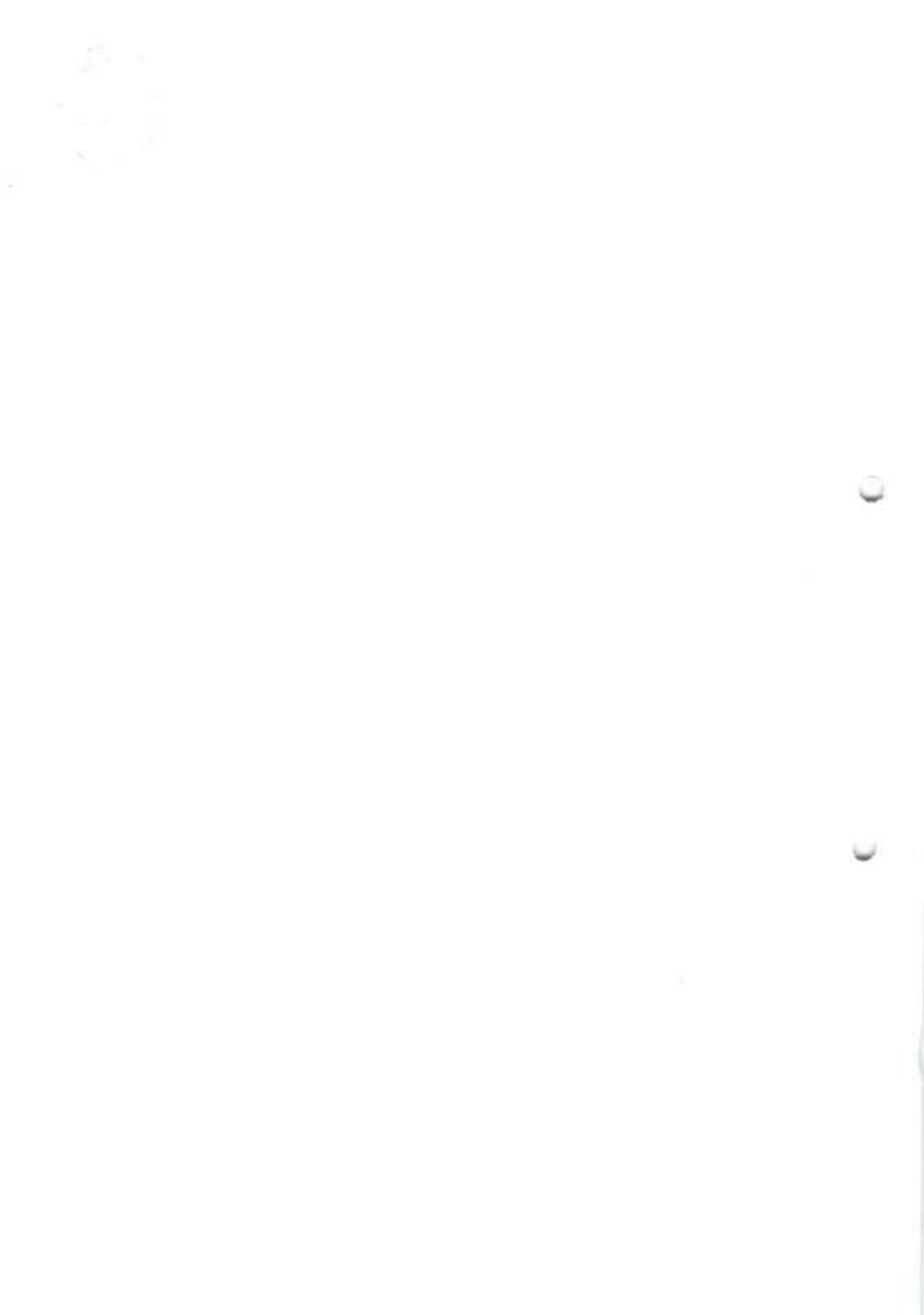
Solicitação 5058/2025

Em atendimento aos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e para que a Seção de Licitações possa dar continuidade ao **Processo Licitatório sob o nº 157/2025** na Modalidade **"Inexigibilidade"** nº 028/2025, em que **CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE INEXIGIBILIDADE A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG**, Contratante: **Município de Andradas - Minas Gerais** - Contratada: **MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, no valor estimado de **R\$ 8.894.017,32** (oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, dezessete reais e trinta e dois centavos), certifico que as eventuais e futuras despesas com a presente licitação foram incluídas na programação financeira da Prefeitura Municipal no exercício em curso, e, ainda, atesto a existência das seguintes dotações do Orçamento de 2025, doravante transcritas, nas quais ocorrerão as despesas:

Dotações	Ficha
02.003.000.04.122.7001.2318.3.3.90.39.00	202

Andradas, 03 de novembro de 2025.

Sandra de Cássia Rossi
Secretária Municipal de Fazenda





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37838-042

Fone: (35)3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



CERTIDÃO

Ao

Setor de Contratos & Convênios

Encaminho os autos a Vossa Senhoria para a formalização da Minuta Contratual, referente ao Processo Licitatório n. 157/2025, Inexigibilidade n. 028/2025.

Andradas, 03 de novembro de 2025.

Gisele C. T. Santos
Gisele Cristina Teixeira Santos
Pregoeira/Pref. Andradas-Mg

100

1

2



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° ____ QUE
FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE
ANDRADAS (PREFEITURA MUNICIPAL), E A
EMPRESA _____.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 157/2025
INEXIGIBILIDADE N° 008/2025

O MUNICÍPIO DE ANDRADAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n, na cidade de Andradas / MG, CEP: 37.838-042, inscrito no CNPJ sob o nº 17.884.412/0001-34, neste ato representado(a) pela Prefeita Municipal, Sra. **MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI**, brasileira, casada, psicóloga, inscrita no conselho Regional de Psicologia da 4.ª Região sob nº 13448, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Ana Gabriela Andrade, nº 58, Jardim Bela Vista, inscrita no CPF-MF sob nº 271.764.526-87 e portadora da Cédula de Identidade nº RG 7.940.0008, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa _____, inscrita no CNPJ nº _____, estabelecida na Rua _____, CEP: _____, neste ato representado por _____, cadastrado no CPF nº _____, doravante designado **CONTRATADO**, conforme atos constitutivos da empresa ou procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo Licitatório N.º _____ Inexigibilidade N.º _____ e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. CONSTITUI OBJETO DESTA PRESENTE INEXIGIBILIDADE A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG.

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Termo de Referência;

1.2.2. O Edital da Licitação;

1.2.3. A Proposta do contratado;

1.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de [_____], contado da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. Tratando-se de serviços contínuos / continuados a vigência poderá ser de até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 106, da Lei nº 14.133, de 2021, podendo ser prorrogada (vigência) sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal (10 anos), desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

2.2. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.4. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOS MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO (art. 92, V)

5.1. O valor total da contratação é de R\$ _____ (_____).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



6. CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice _____, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:

8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na Internet: www.andradas.mg.gov.br

8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.

8.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.8. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral do MUNICÍPIO DE ANDRADAS para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

8.10. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Prestar os **serviços** com zelo e dedicação, nos precisos termos constantes do Termo de Referência e do Edital;

9.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da prestação dos **serviços**, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

9.4. Comunicar ao contratante, em tempo, eventuais ausências e/ou falhas na prestação dos **serviços**;

9.5. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.6. Apurando-se eventuais falhas na prestação dos **serviços**, corrigir tais falhas, a tempo e a odo, de não prejudicar a administração e/ou os munícipes;

9.7. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante,



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fomecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos:

- 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa do MUNICÍPIO DE ANDRADAS;
- 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
- 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;
- 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

9.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual, bem como com a prestação dos serviços, como um todo.

9.11. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.12. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

9.13. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021);

9.14. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021);

9.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

9.17. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i. **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- ii. **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- iii. **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

iv. Multa:

- I. Moratória de 10 % (dez por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



- i. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.
2. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 12.1, de 26 % (vinte e seis por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.
3. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem 12.1, de 21 % (vinte e um por cento) a 25 % (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato.
4. Para infração descrita na alínea "b" do subitem 12.1, a multa será de 16 % (dezesseis por cento) a 20 % (vinte por cento) do valor do Contrato.
5. Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 12.1, a multa será de 11 % (onze por cento) a 15% (quinze por cento) do valor do Contrato.
6. Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 12.1, a multa será de 5 % (cinco por cento) a 10 % (dez por cento) do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:
 - 11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)
 - 11.3.1. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).
 - 11.3.2. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)
 - 11.3.3. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).
 - 11.3.4. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
 - 11.4. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
 - 11.5. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):
 - a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - b) as peculiaridades do caso concreto;
 - c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - d) os danos que dela provierem para o Contratante;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.6. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

11.7. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.8. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

11.10. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

12.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.3.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.3.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.4. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

12.5. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.6. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do MUNICÍPIO DE ANDRADAS deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

13.1.1. Gestão/Unidade:

13.1.2. Fonte de Recursos:

13.1.3. Programa de Trabalho:



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34 – CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

13.1.4. Elemento de Despesa:

13.1.5. Plano Interno:

13.1.6. Nota de Empenho:

13.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 125, da Lei nº 14.133, de 2021. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- DO FORO (art. 92, §1º)

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Andradas / MG, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

E assim, por estarem justas e acordes, firmam as partes o presente contrato, em duas vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentárias, para que produza jurídicos e legais efeitos.

Andradas, ____ de ____ de 2025.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI
Prefeita Municipal de Andradas
Pelo Contratante
MUNICÍPIO DE ANDRADAS / MG

Pela Contratada

TESTEMUNHAS:

AMANDA CRISTINA CARLIN
CPF: 117.241.246-41

CLAUDINEI DONIZETI FRIZO JUNIOR
CPF: 093.136.456-61



1

2



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37838-042

Fone: (35)3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na Internet: www.andradas.mg.gov.br



CERTIDÃO

Ao

Procurador Geral do Município

Daniel Henrique Ferraz

Encaminho os autos a Vossa Senhoria para análise e parecer, referente ao Processo Licitatório n. 157/2025, "Inexigibilidade" n. 028/2025, em que CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE INEXIGIBILIDADE A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG, conforme solicitado pela secretaria requisitante.

Andradas, 03 de novembro de 2025.

Gisele C. T. Santos
Gisele Cristina Teixeira Santos
Pregoeira/Pref. Andradas-Mg



1

2



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-1350 - e-mail: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



À Seção de Licitações

Processo Licitação nº 157/2025

Inexigibilidade 28/2025

Trata-se de solicitação encaminhada à Procuradoria Geral do Município, com objetivo de analisar a viabilidade jurídica à contratação direta de serviços técnicos especializados, por via de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, alínea "e", da Lei nº 14.133/21, com vistas a pleitear recuperação de créditos públicos do Município de Andradas.

Eis o relato do necessário.

DA ANÁLISE DO PLEITO E DA VIABILIDADE JURÍDICA

DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – LEI Nº 14.133/21 – JULGAMENTO DA ADC 45 PELO STF – REPERCUSSÃO GERAL 309 – DEMAIS PRECEDENTES DO STF.

Em sede preambular, estar-se-ia diante de possível contratação direta, por via da inexigibilidade de licitação, com esteio nos requisitos delimitados pela nova Lei de Licitações Públicas (Lei nº 14.133/21) e dos recentes posicionamentos sedimentados pelos Tribunais Superiores e órgãos de fiscalização de controle externo.

Como sabido, nos casos em que a licitação for inviável, por ausência das premissas que permitam aferir objetivamente os critérios de competição, é facultado ao ente federativo proceder com o pacto mediante a formalização do procedimento de inexigibilidade (art. 74 da Lei nº 14.133/21), o qual deve vir instruído de relevante justificativa, sob pena de malferir os princípios constitucionais mais comezinhos, quais sejam os postulados da moralidade e eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRB).

É que, por vezes, não pode a administração buscar tão somente o menor preço ou a melhor técnica (características relativas aos tipos de licitação), mas sim atender determinado interesse público extremamente específico.

A literalidade do dispositivo em comento, desobriga a Administração em instaurar o procedimento licitatório quando se estiver diante de contratação dos seguintes





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.413/0001-34

Fone: (31) 3739.3810 - e-mail: contabilidade@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais que detêm notória especialização, especialmente nos seguintes casos, *in verbis*:

Art. 74. É inexistível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais em empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrar em disposto neste inciso. (grifou-se)

Destarte, os Tribunais Superiores passaram a discutir os requisitos que devem ser avistados aos casos necessários à sua configuração, além daqueles legalmente previstos no diploma geral das contratações públicas.

Posto o cenário controvertido, sem pretensão exauriente, passemos à análise cronológica dos precedentes emanados pelo Supremo Tribunal Federal relativos à matéria de contratação de advogados por entes municipais, para que não pairam dúvidas sobre os critérios a serem adotados.

A Suprema Corte Constitucional, aos idos de 2007¹, já manifestava sua preocupação com a extrema dificuldade de licitar serviços de advocacia, em razão das limitações éticas e legais inerentes à profissão e ao elevado grau de subjetividade do trabalho, o que demonstra ser insustentável tal aferição mediante critérios objetivos de qualificação.

¹ Habeas Corpus nº 86.196-9/PR, Rel. do Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento em 17/04/2007.





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Proça Viçte e Duís de Fesevsira, s/a - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (31) 3719-2550 - e-mail: controle@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na Internet: www.andradas.mg.gov.br



atraindo a necessidade de inexigir o procedimento licitatório, sempre que preenchidos os requisitos.

Nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, é a associação desses dois elementos — notória especialização e confiança —, ao lado, é claro, do relevo do trabalho a ser contratado, independentemente de existirem outros potenciais executores do serviço.

Nunca se tratou, como já dito em épocas passadas, de serviço cuja consecução só possa ser performada por apenas um único prestador. O pressuposto da inexigibilidade é e sempre foi a inviabilidade de competição, acrescido do *toque de especialista* daquele quem irá efetivamente satisfazer a pretensão do objeto do contrato.

No mesmo sentido, o jurista Eros Roberto Grau² afirma o seguinte:

Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. (Grifou-se)

Na esqira desse entendimento, o Ministro Luís Roberto Barroso, na condução do julgamento do Inquérito nº 3.074/SC (2014), rejeitou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, ao concluir que não se poderia imputar suposto crime de inexigência indevida de licitação nos serviços advocatícios, quando forem observados os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pela mercania. Na hipótese, vale dizer, constatou-se que uma vez demonstrada a especialidade do escritório de advocacia, restaria inequívoca a singularidade do serviço prestado.

Ato sucessivo, também da Relatoria do Ministro Barroso, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, foi dado parcial provimento à Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 45 movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de serem reputados constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da antiga Lei nº 8.666/93, vigentes à época.

² Inexigibilidade de licitação — serviços técnicos especializados — notória especialização, RDP 99/70.





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.834-042 — CNPJ nº 17.884.413/0001-34

Fone: (31) 3734-2110 — e-mail: contabilidade@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial no Internet: www.andradas.mg.gov.br



E agora mais recentemente, sob a sistemática de julgamento de Repercussão Geral (Tema 309), o Plenário do STF frisou a constitucionalidade dos dispositivos que garantem a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, seja pela Lei nº 8.666/93, seja pela Lei nº 14.133/21, alterando somente a parametrização da cobrança de preço, que não mais obedece ao simples “padrão de mercado”, mas sim à compatibilidade dos serviços com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Na ocasião, o Ministro Dias Toffi, relator do *leading case* (RE 656558), asseverou que o “preço compatível com o praticado pelo mercado” é aquele que considera a realidade particular de cada escritório de advocacia, e não propriamente a base total de escritórios de advocacia existentes no mercado, posição que restou vencedora na Corte³.

Cito, por oportuno, a tese firmada na ocasião do julgamento:

a) Obedeça ao critério para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; autoria especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores. (Grifou-se)

Ademais, colhe-se das passagens do voto condutor que se os serviços elencados são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade — digna-se: viabilidade — de instauração da licitação pública:

³ pp. 69 – 70 do Acórdão STF – Tema 309, julgamento em 28/10/2024, Publicação em 05/02/2025.





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinícius Delli de Figueiredo, nº 1 - CEP 37.835-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (31) 3729-2410 - e-mail: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial do internet: www.andradas.mg.gov.br



1.2 A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pelo Administrador, *pois que todos eles se distinguem por características marcadas pelo subjetivismo, por suas experiências de cunho particular. Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em deslinde de todos os demais eventualmente existentes.* Nesse processo de escolha a gestão pública encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pública e a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de condições de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a exigência subjetiva. A liberdade de escolha, de fato, não é absoluta, mas limitada à razoabilidade, enquanto determinável subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais subressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros. *Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposite maior confiança, na medida em que o considere mais apto para atender o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração. (Grifou-se)*

Quanto ao requisito da notória especialização, leciona Joel de Menezes

Niebuhr⁴:

1.1 A notoriedade é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a notória especialização deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo notoriedade inclui conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de notoriedade necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa. *(grifou-se)*

Nesse ponto, reside a chamada zona de incerteza; aí vigia a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado.

⁴ Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 169.





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praca Vinete Tula de Farias Reis, s/nº - CEP 37.838-042 - CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3730-2000 - e-mail: gpe@andradas.mg.gov.br

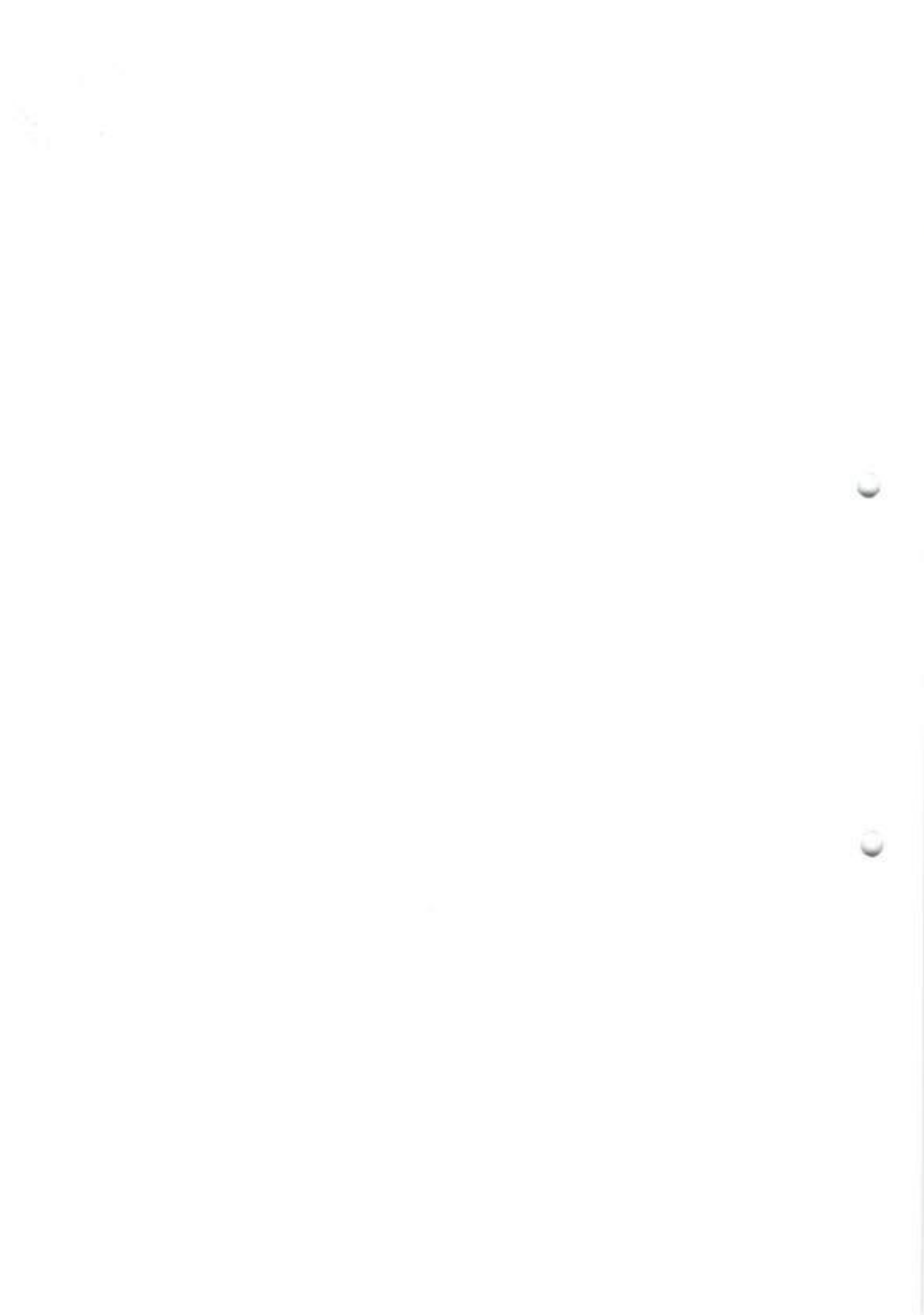
Site oficial: www.andradas.mg.gov.br



Assim, comui ser inviável proceder com a comparação objetiva dos serviços de advocacia, que, além das limitações já dispostas – serviço eminentemente intelectual –, também encontram amparo nos normos gerais afinentes à profissão, incluindo-se o Código de Ética e Disciplina e o próprio Estatuto da OAB⁵:

[...] Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento contrário, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços. Assim, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto da OAB, quando, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar "ingerir na captação de causas, com ou sem intervenção de terceiros". Considero, assim, ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte: "ABRÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS. EXCEÇÃO AO RITO ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA VIRTUOSA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA NA ATIVIDADE POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A expresseão dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência. Caracterização de situação na qual há inevitabilidade de contratação e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com a sua instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na especialização desse contratado. Nesses casos, a exigência da confiança da Administração em quem deseja contratar é cabível. Não que a realização de procedimento licitatório para a contratação dos tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de discricionariedade que o direito positivo confere à Administração para a escolha de trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequada à

⁵ CED - Resolução nº 02/2013 e EDOAB - Lei nº 8.906/94, respectivamente.





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Viante e Dias de Figueiredo, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (31) 3730-2400 - e-mail: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio Oficial no Internet: www.andradas.mg.gov.br



plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º da art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso em tela, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inextinguibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de a existência da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, 22-5-97, p. 3/8/97) (Desachques contidos na original)

Em igual direcionamento, o Tribunal de Contas da União (TCU), editou o verbete sumular de nº 32, com a seguinte dilação:

A inextinguibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se trata de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor, a confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, no sentido da art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (Grifou-se)

Soma-se a tudo a inteligência da Lei nº 14.039/20, que acresceu o artigo 3º-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, conhecida como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indispensavelmente ao mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifou-se)





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Prça. Viçosa e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Telefone: (35) 3738.1500 — e-mail: contato@andradas.mg.gov.br

Sítio eletrônico: www.andradas.mg.gov.br



Percebemos que, por opção do legislador infraconstitucional, foi suprimido o vocábulo “*de natureza singular*” como requisito para contratação direta nesses casos no supramencionado art. 74 da Nova Lei de Licitações.

Segundo os autores Tatiana Camarão e Maria Fernanda Pires⁶, a retirada da singularidade como elemento essencial para efeito de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do direito; *tem uma razão de ser*, afirmam. De fato, o legislador ordinário teve o firme propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.

A nova versão do Manual de Licitações e Contratos do TCU já reconhece a supressão do requisito da singularidade da Lei nº 14.133/21, porém orienta que devem ser analisadas as características de modo a identificar se são diferenciadas a justificar a contratação de um notório especialista para executá-lo. Nesse sentido, trecho do referido manual⁷:

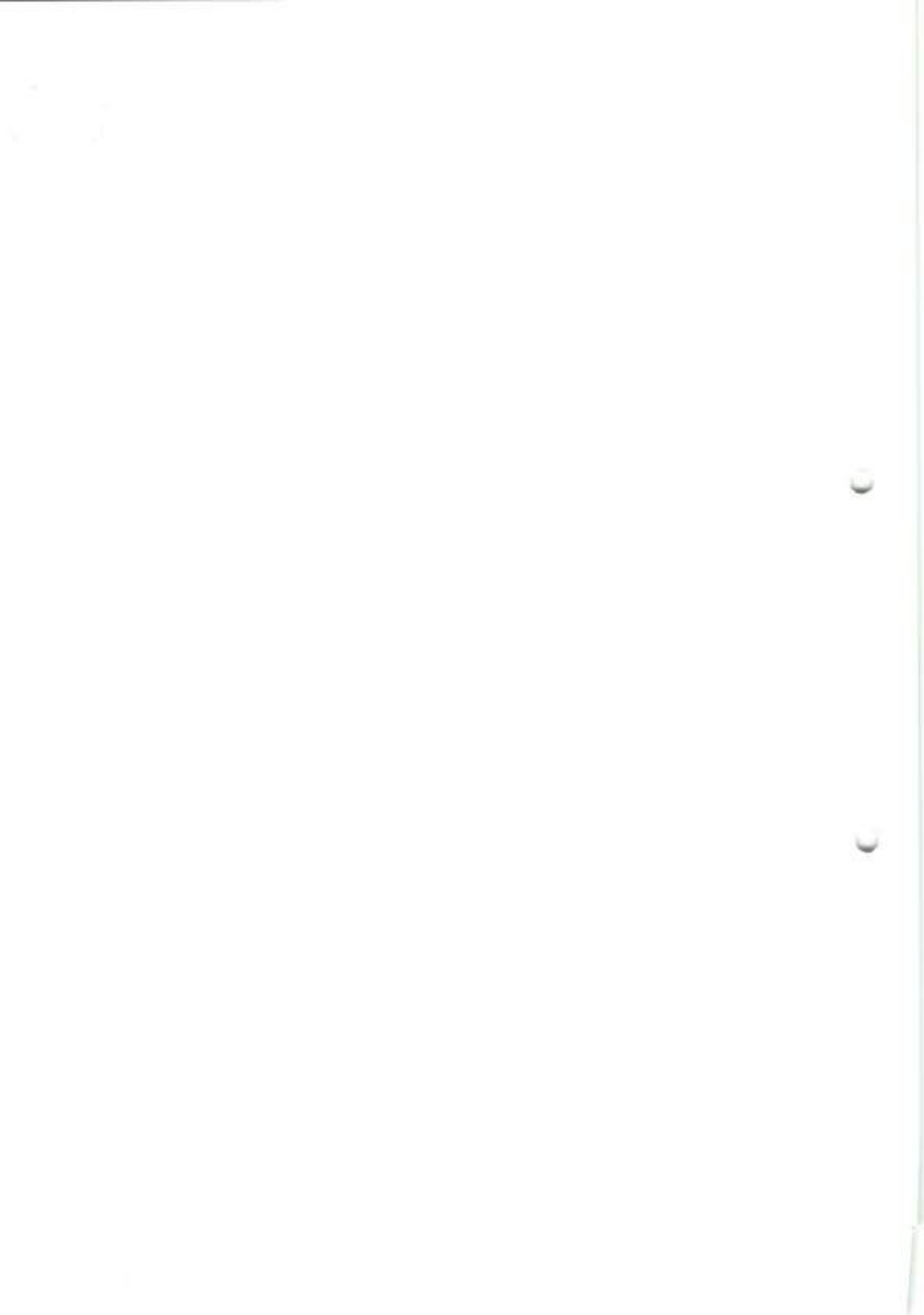
1.1.1 A Lei 14.133/2021 estabelece três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrada que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratada.

Assim, diferente nome da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, caberá a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional contratado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

Pois bem, sem maiores delongas, há muito do exposto, ao entender desta Procuradoria Municipal, deve-se seguir os fundamentos calcados pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que seja reconhecida a singularidade do serviço advocatício e do objeto específico ora analisado.

⁶ CAMARÃO, Tatiana; PIRES, Maria Fernanda. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos à luz da nova Lei de Licitações. Disponível em: www.tcu.gov.br.

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Tribunal de Contas da União. 2ª Edição. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, p. 685.





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, nº 1 - CEP 37.836-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (31) 3759-2380 - e-mail: contabilidade@prefeitura.andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na Internet: www.andradas.mg.gov.br



Seguidamente à info., passando à análise da notória especialização, critério fundante do procedimento de inexistibilidade, entendo que a atuação pretérita da banca jurídica sob análise, a Escritório & Souza Lima Sociedade de Advogados, é mais do que suficiente para comprovar a plena satisfação do objeto do contrato.

Além, observa-se dos documentos a existência de especialização da equipe, tendo em vista as áreas de atuação, além de contar com reconhecimento por outros municípios, conforme documentos constantes e indicado nos autos.

Outro ponto que merece destaque é a atuação do escritório em outras cidades do país, o que facilita em muito a articulação com as mais altas Cortes de Justiça do país.

Assim, é possível inferir que a banca supre de maneira satisfatória a definição objetiva do critério da notória especialização, aproximando-se dos critérios prescritos pela Suprema Corte no Tema 309.

A título elucidativo, trouxe à baila os seguintes apontamentos:

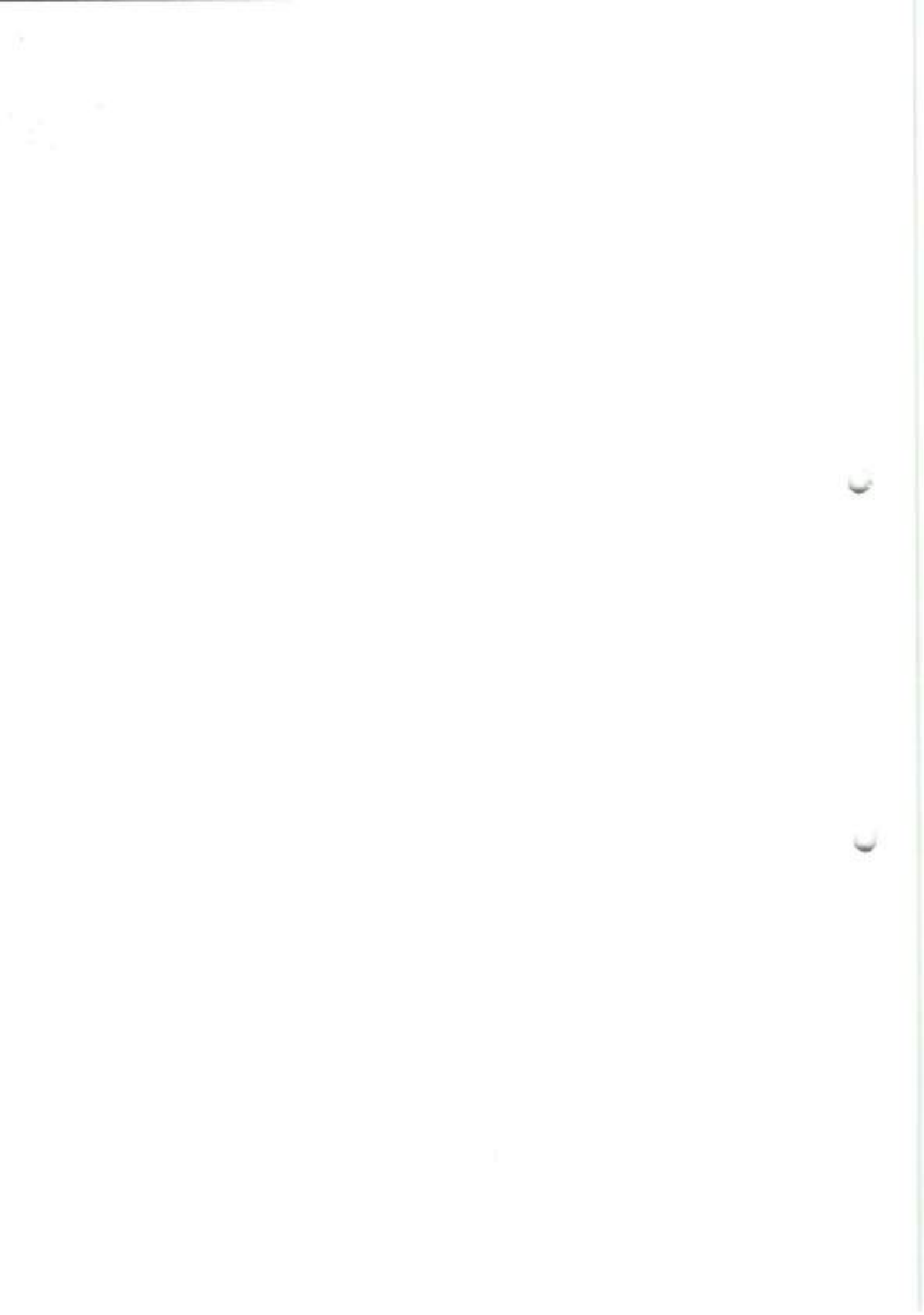
I. A Banca juntou à sua proposta de prestação de serviços jurídicos amostras de capacidade, extratos de contratações com outros entes federativos e até mesmo histórico de representação municipal pela via das associações municipalistas e entes consorciados;

II. A amplitude de clientes na seara municipalista aliado à boa reputação no meio jurídico, reforça sua alcunha de notório especialista em matérias de contencioso financeiro-constitucional, sendo reconhecido, inclusive, por outros municípios vizinhos.

Repete-se que não se trata, aqui, de notório saber *in abstracto*, mas um notório saber especificamente ligado a ações judiciais de recuperação de valores em favor do Município, não repassadas por outros entes (notório saber *stricto sensu*).

Cuida-se, outrossim, de temática cujo terreno é deveras árido, necessita de *expertise* para que tenhamos sucesso. Esses atributos a revestem de tamanha complexidade e a afastam da atividade habitual e cotidiana da Procuradoria Municipal.

Esses mesmos atributos, somados ao levantamento de contratos anteriores devidamente performado neste procedimento administrativo, justifica o valor cobrado pelo escritório a título de honorários advocatícios contratuais, cujo percentual de 20% (vinte por cento) do benefício econômico não destoia dos preços comumente praticados pelo mercado,





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Niterói e D. João de Foz, s/nº - CEP 37.838-042 - CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (31) 3720-2500 - e-mail: g@andradas.mg.gov.br

Site: www.andradas.mg.gov.br



e, decerto, do parâmetro do próprio escritório em outros órgãos para a prestação de serviços equivalentes.

Nesse mesmo passo, disciplina a novel Lei de Licitações, em seu art. 23, §4º:

Art. 23. O valor preliminar estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços existentes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades locais de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível definir o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio que a Administração considerar adequado.

Diante de tudo o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, 'e' da Lei nº 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei nº 8.506/94, acrescido pela Lei nº 14.039/2020, bem como em consonância com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 309 (Repercussão Geral).

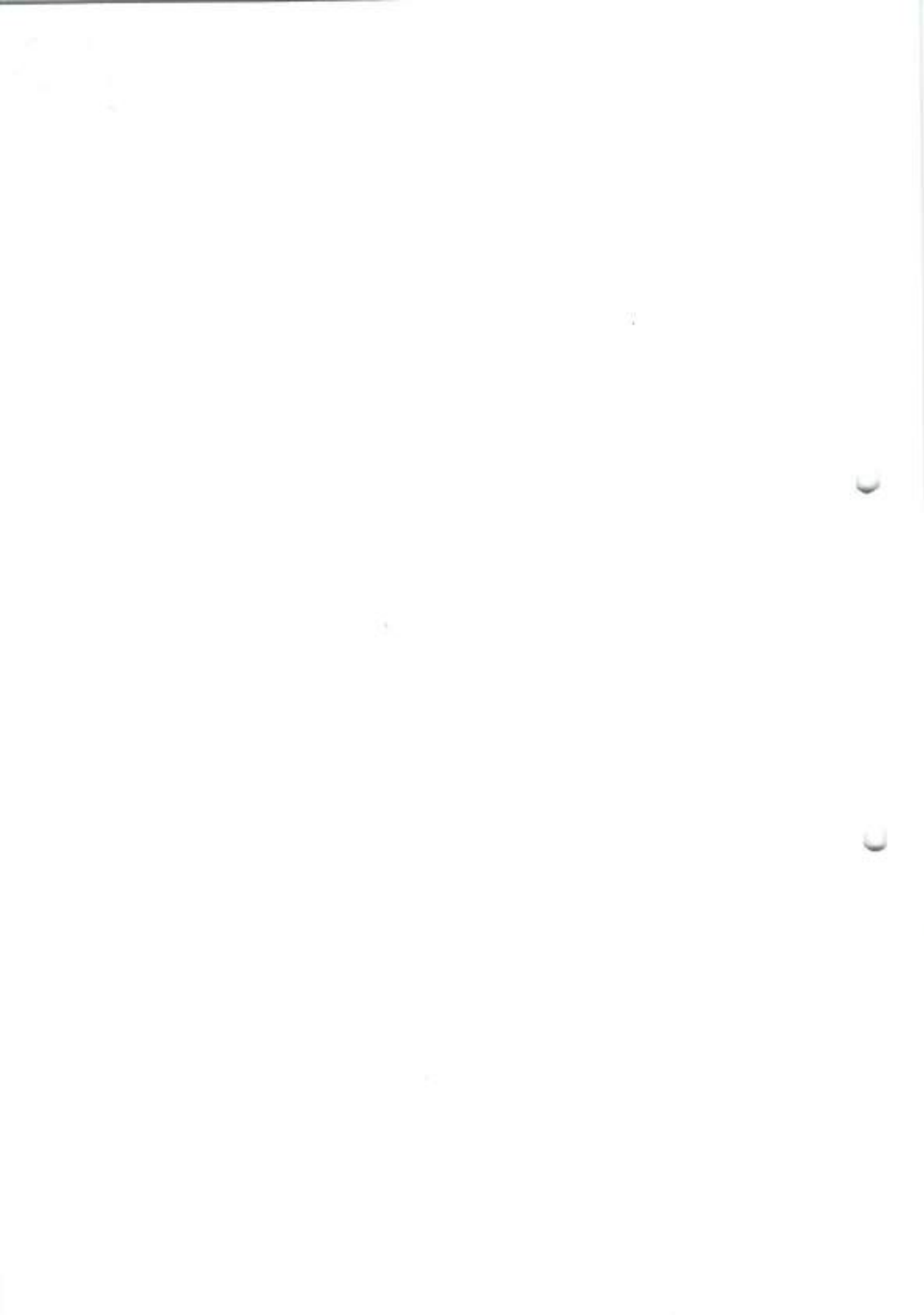
Restando comprovados nos autos os requisitos da notória especialização, da natureza técnica e predominantemente intelectual do serviço, da inadequação da prestação pela estrutura jurídica municipal e da compatibilidade do preço, não há qualquer óbice jurídico à contratação ora postulada. Assim, a minuta está de acordo com a que foi sugerida pela Procuradoria.

É o parecer, s.m.j.

Andradas, 03 de novembro de 2025.

Daniel Henrique Farias

Procurador Geral do Município





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37838-042

Fone: (35)3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na Internet: www.andradas.mg.gov.br



CERTIDÃO

A

Controladora Interna

Mariana Teixeira Cancherini

Encaminho os autos a Vossa Senhoria para análise e parecer, referente ao Processo Licitatório n. 157/2025, "Inexigibilidade" n. 028/2025, em que CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE INEXIGIBILIDADE A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG, conforme solicitado pela secretaria requisitante.

Andradas, 04 de novembro de 2025.

Gisele C. T. Santos
Gisele Cristina Teixeira Santos
Pregoeira/Pref. Andradas-Mg





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



MANIFESTAÇÃO CONTROLE INTERNO

FASE INTERNA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 157/2025

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 028/2025

Trata-se de solicitação de análise, pela Controladoria Interna, do Processo Licitatório nº 157/2025, modalidade Inexigibilidade nº 028/2025.

O processo encontra-se instruído com solicitação de abertura do processo licitatório pela Procuradoria Geral do Município, cujo objeto é: "CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE INEXIGIBILIDADE A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE AVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VISANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG."

É sabido que, a regra é a licitação, porém a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu artigo 74, traz a possibilidade de inexigibilidade de licitação quando da inviabilidade de competição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Considerando que a Inexigibilidade de Licitação solicitada pela Procuradoria Geral é indispensável para recuperação de tributos e compensações constitucionais como RAT/FAP, FPM, COMPREV, CEFEM e verbas indenizatórias, as quais exigem domínio tributário, previdenciário e financeiro.

Pelo exposto, a nosso ver e com base nos documentos juntados ao processo, que atendem ao artigo 72 da Lei 14.133/2021, reconhecendo a situação de inviabilidade de competição, por ser a Empresa A Consultoria Ltda. prestadora de serviços técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, entendemos pela possibilidade de adoção da inexigibilidade de licitação.

Orientamos, outrossim, sobre a necessidade de verificação das certidões apresentadas no momento da finalização do procedimento, bem como a necessidade da elaboração do contrato.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Andradas, 10 de novembro de 2025.


Mariana Teixeira Cancherini Ribeiro
Controladora Interna



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS**

Praça Vinte e Dois de Fevereiro - Centro - Andradas
CEP: 37838-042 CNPJ: 17.884.412/0001-34 Telefone: (35) 3739-2550
E-mail: Site: <https://www.andradas.mg.gov.br/>



Processo Adm.: 157/2025

Data do Processo: 31/10/2025

Resultado Processo Licitatório

a) Nr. Processo: 157/2025
b) Nr. Licitação: 28/2025 - IL
c) Modalidade: Inexigibilidade de licitação
d) Data de Homologação: 11/11/2025
f) Objeto da Licitação: *INEXIGIBILIDADE- CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR MEIO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS, EM REGIME DE REMUNERAÇÃO POR ÊXITO (AD EXITUM), COM FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO-TETO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.*

Participante: MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	SERVICOS ADVOCATICIOS E CONSULTORIA JURIDICA - SERVICOS ADVOCATICIOS E CONSULTORIA JURIDICA Marca:	1,000	MES	8.894.017,32	8.894.017,32

Total do Participante: 8.894.017,32

Total Geral: 8.894.017,32

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
Manutenção da Procuradoria Geral do Município- ODS - 8 - 16	02.003.00.004.1227.0012.3.1.83.39.03	R\$ 8.894.017,32

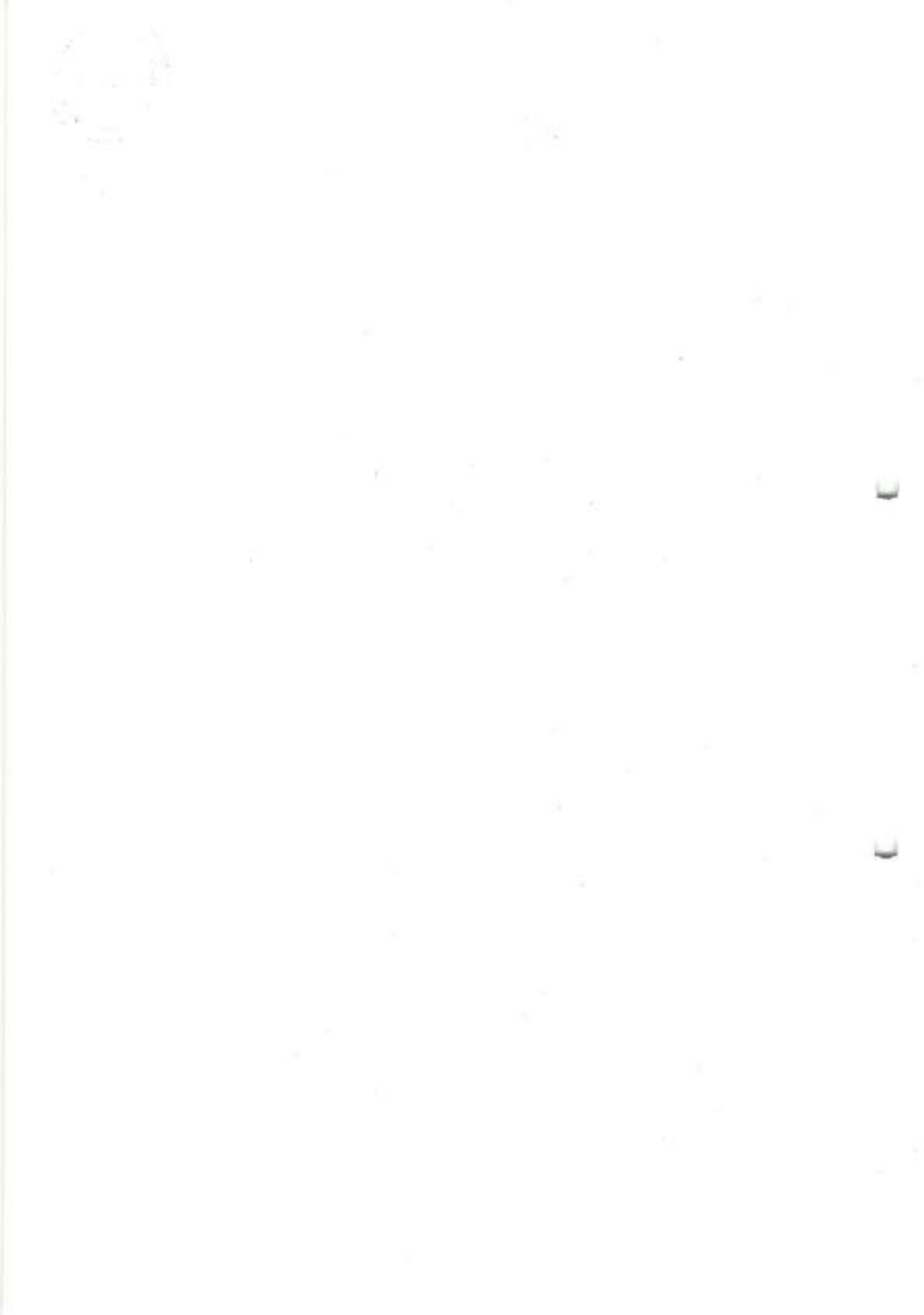
Andradas, 11 de Novembro de 2025

Gisele C. T. Santos

GISELE CRISTINA TEIXEIRA SANTOS

Agentes, assistentes e auxiliares administrativos

Assinatura do Responsável



**CADIN****CADASTRO INFORMATIVO DE INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Consulta efetuada em 24/11/2025 às 16:45:03

Dados do Pesquisado**CNPJ:** : 49.306.842/0001-65

Até o presente momento, não constam pendências para a pessoa acima identificada, ressalvado o direito de cobrança e inscrição de quaisquer dívidas de sua responsabilidade que vierem a ser apuradas pelos órgãos que compõem esse cadastro. Esta consulta não serve como Certidão de Débitos Tributários.

IMPRIMIR





**CERTIDÃO DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – CAFIMP**

(Emitido em atendimento ao disposto no artigo 52 do Decreto Estadual nº 45.902/2012*)

**Art. 52. É obrigatória a consulta prévia ao CAFIMP para:

I - realização de pagamentos;

II - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos e respectivos aditamentos, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos;

III - habilitação em processo licitatório.*

CERTIDÃO NEGATIVA

Por meio deste instrumento, certifica-se que o fornecedor identificado pelo CNPJ nº 49.306.842/0001-65, não se encontra inscrito no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual de Minas Gerais – CAFIMP.





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 145/2025 QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE ANDRADAS (PREFEITURA MUNICIPAL) E A EMPRESA MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 157/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 028/2025

O MUNICÍPIO DE ANDRADAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n, na cidade de Andradas / MG, CEP: 37.838-042, inscrito no CNPJ sob o nº 17.884.412/0001-34, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. **MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI**, brasileira, casada, psicóloga, inscrita no conselho Regional de Psicologia da 4.ª Região sob nº 13448, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Ana Gabriela Andrade, nº 58, Jardim Bela Vista, inscrita no CPF-MF sob nº 271.764.526-87 e portadora da Cédula de Identidade nº RG 7.940.0008, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 49.306.842/0001-65, estabelecida na Rua Antonio de Albuquerque, nº 271, CEP 30.112-010, neste ato representado pelo Sr. **DIOGO MONTALVÃO SOUZA LIMA**, cadastrado no CPF/MF nº 103.389.976-36, doravante designado **CONTRATADO**, conforme atos constitutivos da empresa ou procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo Licitatório N.º 157/2025 Inexigibilidade N.º 028/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. CONSTITUI OBJETO DESTA PRESENTE INEXIGIBILIDADE A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG.

1.2. O presente contrato tem como objetivo a prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria fiscal, com o intuito de recuperar créditos públicos do município de Andradas/MG, referentes às seguintes verbas: SAT/RAT/FAP (reenquadramento previdenciário), FUNDEB (VAAT E VAAR) censo escolar, FPM – revisão constitucional, CFEM – compensação financeira mineral.

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1 O Termo de Referência;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

1.2.2. O Edital da Licitação;

1.2.3. A Proposta do contratado;

1.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da assinatura do contrato na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. Tratando-se de serviços contínuos / continuados a vigência poderá ser de até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 106, da Lei nº 14.133, de 2021, podendo ser prorrogada (vigência) sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal (10 anos), desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

2.2. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.4. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOS MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO (art. 92, V)

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 8.894.017,32 (oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, dezessete reais e trinta e dois centavos).



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice INPC-IBGE, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838.042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.

8.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.8. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral do MUNICÍPIO DE ANDRADAS para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

8.10. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Prestar os serviços com zelo e dedicação, nos precisos termos constantes do Termo de Referência e do Edital;

9.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da prestação dos serviços, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

9.4. Comunicar ao contratante, em tempo, eventuais ausências e/ou falhas na prestação dos serviços;

9.5. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



9.6. Apurando-se eventuais falhas na prestação dos serviços, corrigir tais falhas, a tempo e a todo, de não prejudicar a administração e/ou os munícipes;

9.7. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos:

- 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa do MUNICÍPIO DE ANDRADAS;
- 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
- 4) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF;
- 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

9.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

9.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual, bem como com a prestação dos serviços, como um todo.

9.11. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.12. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

9.13. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021);



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838.042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

9.14. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021);

9.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

9.17. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

i. **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



ii. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iii. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

iv. Multa:

1. Moratória de 10 % (dez por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

1. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

2. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 12.1, de 26 % (vinte e seis por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

3. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem 12.1, de 21 % (vinte e um por cento) a 25 % (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato.

4. Para infração descrita na alínea "b" do subitem 12.1, a multa será de 16 % (dezesseis por cento) a 20 % (vinte por cento) do valor do Contrato.

5. Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 12.1, a multa será de 11 % (onze por cento) a 15% (quinze por cento) do valor do Contrato.

6. Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 12.1, a multa será de 5 % (cinco por cento) a 10 % (dez por cento) do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.3.1. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.3.2. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.3.3. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838.042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

11.3.4. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.4. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.5. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.6. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

11.7. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.8. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



11.10. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

12.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.3.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.3.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.4. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

12.5. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838.042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

12.6. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do MUNICÍPIO DE ANDRADAS deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

FICHA - 202 - 02.003.000.04.122.7001.2318.3.3.90.39.00.

13.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 125, da Lei nº 14.133, de 2021. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.






Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37.838-042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO (art. 92, §1º)

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Andradas / MG, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente distrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Andradas, 11 de novembro de 2025.


MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI

Prefeita Municipal de Andradas

Pelo Contratante

MUNICÍPIO DE ANDRADAS / MG

DIOGO MONTALVAO
SOUZA

LIMA:10338997536

Assinado de forma digital por
DIOGO MONTALVAO SOUZA
LIMA:10338997536
Data: 2025.11.14 10:37:43 -03'00'

DIOGO MONTALVÃO SOUZA LIMA

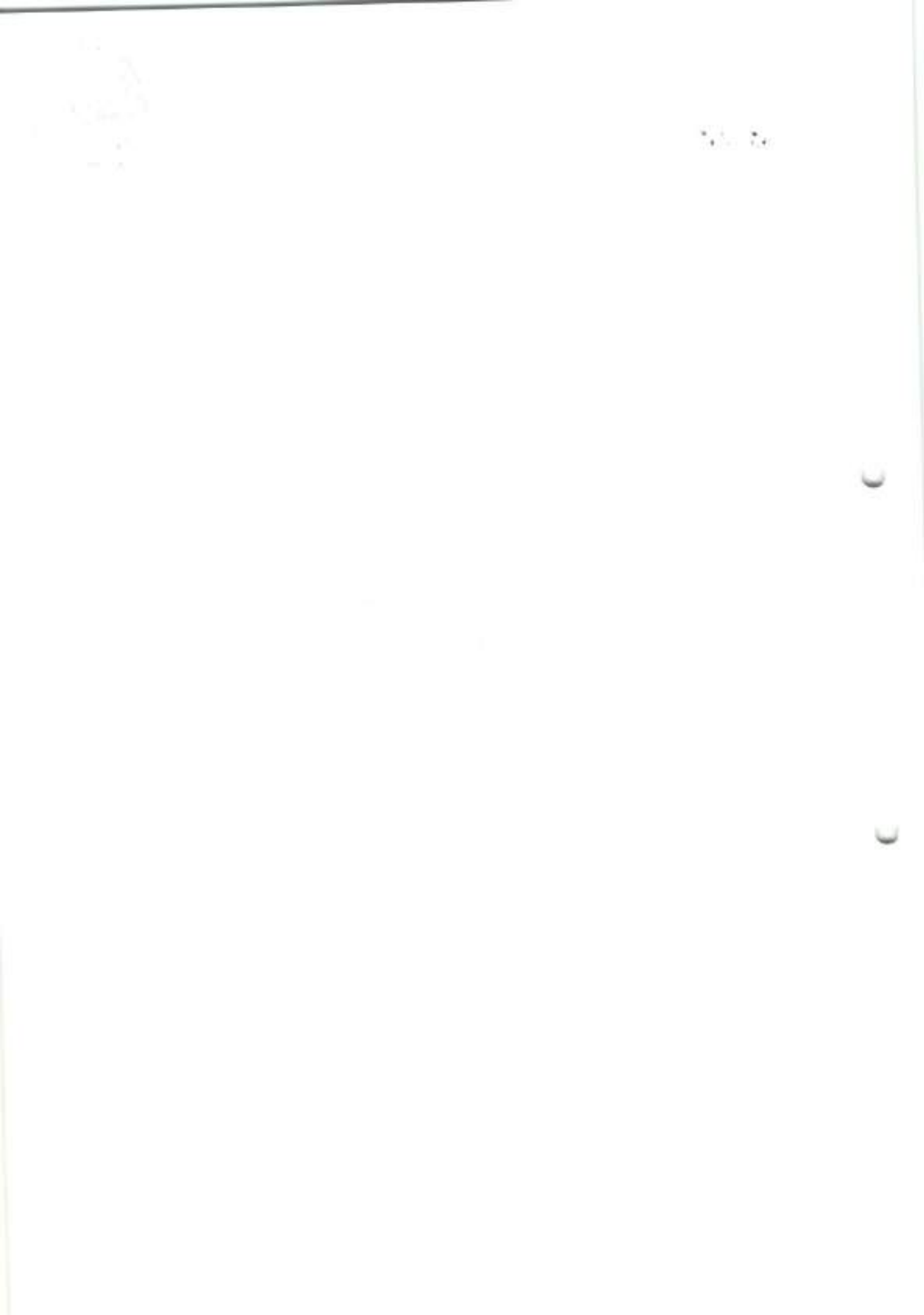
Pela Contratada

MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TESTEMUNHAS:


AMANDA CRISTINA CARLIN
CPF: 117.241.246-41


CLAUDINEI DONIZETI FRIZO JUNIOR
CPF: 093.136.456-61





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34 - CEP 37838-042

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Site oficial na Internet: www.andradas.mg.gov.br



EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ORIGEM:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 157/2025, INEXIBILIDADE Nº 028/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2025

OBJETO:

CONSTITUI OBJETO DESTA PRESENTE INEXIGIBILIDADE A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG.

DA VIGÊNCIA:

O PRAZO DE VIGÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO É DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, CONTADO DA ASSINATURA DO CONTRATO, NA FORMA DOS ARTIGOS 106 A 113 DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

CONTRATANTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS.

CONTRATADA:

MONTALVAO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PELO VALOR TOTAL ESTIMADO EM R\$ 8.894.017,32 (OITO MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, DEZESSETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

(Publicado no saguão, conforme art. 84 da Lei Orgânica Municipal).

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Andradas, 11 de novembro de 2025.


Amanda Cristina Carlin

Supervisora da Seção de Contratos e Convênios

Publicado em: 11/11/25

Assessoria
Prefeitura Municipal de Andradas

